

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	10
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	20
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	23
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	37
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	39
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	44
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	101
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	109
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	112

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	117
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	123
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	125
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	128
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	131
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	138
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	145
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	156

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1425/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA para responder pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 11 de setembro de 2025, em conjunto com o Promotor de Justiça em exercício na referida Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1426/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GILMAR PEREIRA AVELINO para responder pela Promotoria de Justiça de Ananás, a partir de 11 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1427/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010850572202529, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do EAREsp 2018536 (2021/0376405-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 367/2025

Republicado para correção

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000784/2025-83

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÕES DE SERVIDORES NO WORKSHOP: PESQUISA DE PREÇOS NA LEI DE LICITAÇÕES, E DE INSCRIÇÕES DE SERVIDORES NO 2º CONGRESSO NACIONAL DE PARECERISTAS E ASSESSORES JURÍDICOS – ASSESSORIA JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com Relatório de Análise CI n. 93/2025 (ID SEI 0433423) e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0433937) emitidos pela Controladoria Interna e Área de Contratos, ambas desta instituição, com fulcro no art. 74, III, “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, visando contratação de inscrições de servidores no Workshop: Pesquisa de Preços na Lei de Licitações, em 02/09/2025, na modalidade virtual, e de inscrições de servidores no 2º Congresso Nacional de Pareceristas e Assessores Jurídicos – Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações, no período de 10 a 12/09/2025, na modalidade presencial, na cidade do Rio de Janeiro, no valor total de R\$ 25.976,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 09/09/2025, às 10:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0437344 e o código CRC FA3A5CC9.

DESPACHO N. 0394/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROTOCOLO: 07010850545202556

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto nos períodos de 22 a 26 e 29 a 30 de setembro de 2025, em compensação aos períodos de 13 a 15/10/2021, 18 a 22/10/2021, 06 a 10/03/2023, 17 a 21/06/2024, 31/01 a 07/02/2025, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90025/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 23/09/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90025/2025, processo n. 19.30.1514.0000033/2025-96, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza, materiais de expediente e aquisição de bebedouros, destinados ao atendimento das necessidades de abastecimento do estoque de Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 09 de setembro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ADITAMENTO À PAUTA DA 272ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, ADITA a pauta da 272ª Sessão Ordinária do referido Órgão Colegiado, designada para o dia 17 de setembro de 2025, às 9 horas, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.227, de 27 de agosto de 2025, para nela acrescentar o seguinte item:

2-B. Integrar-e n. 2024.0011064- Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra).

Os demais itens da pauta permanecem inalterados.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 9 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0014045

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0014045, Protocolo nº 7010849111202511, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 04/09/2025, sob o Protocolo nº 7010849111202511, para apurar Suposta Prática de Promoção Pessoal e Outras Irregularidades na Realização de Eventos por Vereador em Talismã/TO.

DOS FATOS:

“Denúncia Anônima ao Ministério Público do Estado do Tocantins. Venho por meio desta denúncia chamar a atenção para as atitudes do vereador conhecido como “Didi do Povo”, vereador no município de talismã/TO, que há anos vem usando órgãos e estruturas públicas em eventos que ele realiza, sempre com a finalidade de arrecadação em benefício próprio.

Além disso, nesses eventos ocorre a venda de bebidas alcoólicas, gerando muita algazarra, barulho e perturbação da ordem, o que vem incomodando a sociedade local e tirando a paz da comunidade. É de conhecimento da população que esses eventos, que deveriam ser voltados ao interesse coletivo, acabam servindo como meio de promoção pessoal e vantagem particular para o referido vereador. Tal prática fere a moralidade e a legalidade que deveriam nortear a atuação de qualquer agente político.

Peço que o Ministério Público apure essas situações e verifique de que forma os recursos públicos estão sendo utilizados nesses eventos, pois a comunidade se sente lesada e desrespeitada.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

1 –Considerando que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que

comprove ou subsidie seu entendimento pessoal, determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 04/09/2025 e registrada sob o nº 7010849111202511, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange à irregularidade, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Alvorada, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, bem como nos arts. 48, 54 e 55 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007169, instaurada a partir de comunicação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Hospital de Referência de Alvorada/TO, envolvendo a servidora Eloísa Raquel dos Santos Barbosa;
CONSIDERANDO que, dentre os pontos levantados, foi noticiada a possível cessão/disposição irregular de material público (escada de cama) pertencente ao acervo do Hospital de Referência de Alvorada/TO, visto em clínica particular, situação que, embora não tenha revelado dano efetivo ao erário ou enriquecimento ilícito, constitui conduta inadequada, afrontosa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa;
CONSIDERANDO que a própria direção do Hospital confirmou ter havido empréstimo do bem, o qual posteriormente foi restituído, afastando, em princípio, a ocorrência de ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, mas evidenciando a necessidade de adoção de medidas preventivas e de controle patrimonial;
CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público, prevendo que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para o acompanhamento de situações que não demandam, de plano, investigação probatória típica de inquérito civil (arts. 8º e 9º);
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações para prevenir irregularidades, zelar pelo patrimônio público e assegurar o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública (arts. 48, 54 e 55 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE RECOMENDAR à Direção do Hospital de Referência de Alvorada/TO que:

1. Abstenham-se terminantemente de realizar cessões, empréstimos ou disposições informais de bens e materiais públicos sob sua guarda, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei e formalmente autorizadas;
2. Informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências efetivamente implementadas, acompanhadas de documentação comprobatória.

ADVERTE-SE que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento das ações próprias, caso se verifique a reiteração de condutas lesivas ao patrimônio público.

Publique-se. Cumpra-se.

Alvorada, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4822/2025

Procedimento: 2025.0007169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, bem como nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007169, instaurada a partir de comunicação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Hospital de Referência de Alvorada/TO, envolvendo a servidora Eloísa Raquel dos Santos Barbosa;

CONSIDERANDO que, dentre os pontos levantados, foi noticiada a possível disposição/cessão irregular de material público (escada de cama) pertencente ao acervo do Hospital Regional de Alvorada/TO, visto em clínica particular, situação que, embora não tenha revelado dano efetivo ao erário ou enriquecimento ilícito, constitui conduta inadequada, afrontosa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a própria direção do Hospital informou ter havido empréstimo do bem, o qual posteriormente foi restituído, afastando, em princípio, a ocorrência de ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, mas evidenciando a necessidade de adoção de medidas preventivas e de controle patrimonial;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público, estabelecendo em seu art. 8º que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas, instituições e embasar outras atividades que não demandem inquérito civil, e em seu art. 9º que deve ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação do objeto;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atuação ministerial preventiva e de orientação, de modo a zelar pelo patrimônio público, pela correta gestão dos bens públicos e pela observância dos princípios constitucionais da Administração Pública,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar possível cessão/disposição irregular de bens públicos do Hospital de Referência de Alvorada/TO, consistente no empréstimo e posterior devolução de escada de cama pertencente ao acervo da unidade, prevenindo a repetição de condutas semelhantes e reforçando os mecanismos de controle patrimonial.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Expeça-se Recomendação à Direção do Hospital de Referência de Alvorada/TO e à Secretaria Estadual da Saúde (SESAU), para que:
 - a) se abstenham terminantemente de realizar cessões, empréstimos ou disposições informais de bens públicos sob sua guarda que não estejam vinculados à finalidade pública expressa e formalmente autorizada;
 - b) informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas de controle implementadas, apresentando documentação comprobatória.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012316

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação anônima, recebida via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual reporta supostas irregularidades em Pregão Presencial (ARP nº 001/2021) envolvendo a empresa CNPJ 26.800.679/0001-97, Incorporadora e Construtora Itdan de Silvanópolis-TO, conforme publicado no Diário Oficial nº 615, de 5 de agosto de 2025.

A comunicação inicial, embora alegue a existência de "vícios" e "afrenta aos princípios da boa governança", não foi acompanhada de quaisquer documentos comprobatórios ou de uma descrição detalhada dos fatos que pudessem configurar as supostas irregularidades administrativas ou de improbidade.

Diante da natureza das alegações e da ausência de elementos mínimos para a instauração de um procedimento investigatório formal, foi proferido despacho (Evento 4, datado de 18/08/2025), determinando:

A fixação da decisão em mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu e a publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o interessado apresentasse provas e informações complementares sobre as irregularidades apontadas.

O prazo para a complementação das informações transcorreu, conforme certificações de Eventos 5 e 6, sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de documentos por parte do denunciante.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público, na sua função de fiscal da lei e defensor da ordem jurídica, tem o dever de apurar condutas que atentem contra o patrimônio público e os princípios da administração pública. Contudo, a instauração e o prosseguimento de procedimentos investigatórios demandam a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva ou de irregularidades administrativas.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018, que disciplina o Procedimento Preparatório e o Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, que:

"O membro do Ministério Público poderá determinar o arquivamento liminar da Notícia de Fato, quando: (...) IV – não houver elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, notadamente quanto à indicação de autoria ou materialidade, e, se for o caso, após a realização de diligências preliminares infrutíferas ou a expiração do prazo para o fornecimento de complementação de informações pelo noticiante;"

No caso em tela, a Notícia de Fato foi recebida sem a indicação do interessado, tratada como anônima, e as alegações, embora sérias, carecem de qualquer lastro probatório inicial ou de detalhamento que permita a condução de diligências investigativas. A intimação do denunciante para complementar as informações e apresentar provas é uma etapa crucial para conferir substância à denúncia e evitar a instauração de

procedimentos baseados em meras suposições ou denúncias vazias, que poderiam desvirtuar o foco e os recursos da instituição.

O decurso do prazo concedido para a complementação, sem qualquer retorno, inviabiliza o prosseguimento da apuração. A ausência de elementos mínimos sobre quais seriam os "vícios" específicos, quais princípios da boa governança teriam sido violados, e, principalmente, a falta de documentos que corroborem as alegações, impede o Ministério Público de delimitar o objeto da investigação e de direcionar eventuais diligências de forma eficaz. A manutenção do procedimento sem tais elementos configuraria uma investigação genérica e ineficiente, contrária aos princípios da razoabilidade e da economia processual.

III. DECISÃO

Pelo exposto e em conformidade com o artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato (Procedimento nº 2025.0012316) por falta de complementação das informações e ausência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade da apuração.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se

Araguaçu, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000076

I – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 2025.0000076, instaurado a partir de representação popular anônima, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no recolhimento e repasse do Piso Salarial da Enfermagem pelo Hospital Dom Orione de Araguaína-TO, especialmente no que se refere a possíveis atrasos e ao não repasse integral dos valores aos respectivos servidores da categoria.

Como diligência inaugural, solicitou-se à direção do Hospital Dom Orione esclarecimentos sobre os fatos (evento 3).

Posteriormente, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, oportunidade em que se requisitou à direção do Hospital Dom Orione o envio das informações anteriormente solicitadas, bem como à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins (SES-TO) dados relativos aos montantes, datas, critérios de distribuição e comprovação da execução financeira (evento 7).

Em resposta, o hospital encaminhou manifestação no evento 10.

Por sua vez, a SES-TO apresentou os esclarecimentos solicitados no evento 13.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejam as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

No presente caso, instaurou-se Procedimento Preparatório em razão de denúncia anônima acerca da possível inobservância, pelo Hospital Dom Orione, em Araguaína-TO, das normas atinentes ao Piso Salarial da

Enfermagem, notadamente diante de indícios de atrasos e de repasses parciais dos valores devidos aos profissionais da categoria.

Das diligências realizadas, após ser instado a se manifestar pelo Ministério Público, o Hospital Dom Orione informou que, conforme a Portaria GM/MS n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023, permaneceu na condição de demandante para o recebimento dos valores relativos ao Piso Salarial da Enfermagem, oriundos da assistência financeira complementar da União, repassados por intermédio da SES-TO (evento 10, anexo 1).

Verifica-se, assim, que não há falha ou descumprimento por parte da instituição hospitalar. O atraso nos repasses decorre de cronogramas orçamentários da União e do Estado, o que não configura irregularidade administrativa nem implica prejuízo aos profissionais da categoria.

O hospital também informou que está regular com os pagamentos referentes ao piso da enfermagem, uma vez que, tão logo ocorrem os recebimentos dos valores, que são depositados pelo Estado em conta bancária destinada especificamente ao pagamento do piso, estes são processados e pagos aos colaboradores em 1 (um) ou, no máximo, 2 (dois) dias úteis, mediante folha complementar.

No que se refere aos repasses efetuados pelo Ministério da Saúde ao hospital nos últimos meses, cumpre destacar que os valores correspondentes ao piso da enfermagem foram creditados conforme a seguinte ordem cronológica:

- Referente a 01/2025: repasse efetuado em 26/03/2025;
- Referente a 02/2025: repasse efetuado em 25/04/2025;
- Referente a 03/2025: repasse efetuado em 29/05/2025;
- Referente a 04/2025: repasse efetuado em 25/06/2025.

Embora os repasses apresentem atraso de aproximadamente 2 (dois) meses em relação à competência do mês, cumpre ressaltar que o hospital processa e repassa os valores aos colaboradores em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento, o que comprova diligência e cumprimento da obrigação legal.

Adicionalmente, foram anexados demonstrativos detalhados dos repasses do piso salarial da enfermagem, contendo informações relativas aos CNPJ's do cadastrador, Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, e do empregador, Casa de Caridade Dom Orione, bem como o nome dos profissionais beneficiários e os valores do piso, da base de cálculo e do complemento mensal repassado pela União, conforme consta no evento 10, anexos 6, 7, 8 e 9.

Portanto, os quadros apresentados comprovam o pagamento individualizado a cada profissional de enfermagem, reforçando a regularidade e integralidade dos repasses realizados, sem qualquer indício de irregularidade.

Por fim, a SES-TO informou que a última complementação foi realizada em junho/2025, em folha de pagamento de julho/2025, conforme pactuado com o Ministério da Saúde, seguindo rigorosamente as orientações da Cartilha Nacional do Piso Salarial. (evento 13, anexo 1).

Consequentemente, essa confirmação evidencia a observância estrita das normas legais e procedimentais, garantindo transparência, regularidade e controle na aplicação dos recursos destinados ao Piso Salarial Nacional da Enfermagem.

Cumpre destacar que a representação que deu ensejo à instauração do presente procedimento é anônima, genérica e desprovida de elementos concretos que permitam a identificação de profissionais da enfermagem supostamente prejudicados ou a individualização de eventuais irregularidades no repasse do piso salarial.

Não foram indicados nomes, cargos, documentos ou quaisquer outros dados objetivos que possibilitassem a

verificação segura dos fatos narrados. Tal ausência de informações mínimas inviabiliza o aprofundamento das investigações, na medida em que impede a apuração específica de condutas ou responsabilidades.

Importa destacar que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021).

Assim, o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA COMISSIONADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que julgou improcedente pedido formulado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta contra ex-Deputado Estadual, ex-Chefe de Gabinete e ex-Assessora Parlamentar. O autor sustenta que a servidora, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, teria percebido remuneração sem prestar os serviços correspondentes, com a anuência dos demais requeridos, o que configuraria ato ímprobo previsto no art. 9º, inciso XI, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). O Ministério Público recorre requerendo a reforma da sentença para condenação dos demandados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida incorporou ao seu patrimônio verbas públicas sem contraprestação laboral; (ii) apurar se houve conluio entre os requeridos para causar dano ao erário; (iii) aferir a existência de dolo específico necessário à configuração dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Lei nº 14.230/2021 introduziu modificações substanciais na Lei nº 8.429/1992, exigindo a demonstração de dolo específico para a caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199. 4. A servidora exercia cargo comissionado de natureza política e assessoramento direto, cuja jornada não estava sujeita a controle de ponto, sendo prática comum no âmbito dos gabinetes parlamentares, o que foi confirmado por prova testemunhal. 5. O exercício concomitante de atividade privada em função gerencial, igualmente isenta de controle de ponto, não foi demonstrado como incompatível com as funções do cargo público, tampouco há comprovação de que a requerida deixou de cumprir com as atribuições a ela delegadas. 6. Inexistem provas nos autos que demonstrem o conluio entre os requeridos para beneficiar indevidamente a servidora, tampouco há elementos que evidenciem a prática de conduta dolosa com o fim de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. 7. A sentença de improcedência está devidamente fundamentada na ausência de

prova do dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário, elementos indispensáveis para a responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da nova redação da LIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo dolo específico, conforme preconizado pela Lei nº 14.230/2021, sendo insuficiente a mera ausência de controle de ponto ou o exercício concomitante de atividade privada. 2. O exercício de cargo comissionado de assessoramento direto, em regime de dedicação exclusiva, admite flexibilização da jornada e não implica, por si só, vedação ao desempenho de atividade privada, não se comprovando a incompatibilidade de horários ou prejuízo às funções públicas. 3. A condenação por ato de improbidade administrativa exige prova robusta e direta do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário, não bastando presunções ou indícios desconexos entre si, devendo o ônus probatório ser integralmente satisfeito pelo autor da ação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, XI, e 10, I; Lei nº 14.230/2021; Lei Estadual nº 1.818/2007, art. 19, § 1º; Código de Processo Civil, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, Tema 1.199, Plenário, j. 18.08.2022; TJTO, Apelação Cível, nº 5012673-88.2011.8.27.2729, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 04.12.2024; TJTO, Apelação/Remessa Necessária, nº 5001186-45.2011.8.27.2722, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 14.04.2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação n.º 154/2024 do CNJ, com apoio de IA e programada para não fazer buscas na internet (TJTO, Apelação Cível, 0014648-89.2018.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 05/06/2025 09:25:04).

No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência do elemento objetivo caracterizador de ato de improbidade administrativa, seja na forma de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, tampouco a presença do elemento subjetivo, representado pelo dolo específico de lesar o patrimônio público.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2025.0000076, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Estadual da Saúde e à direção do Hospital Dom Orione, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0010772

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0010772, instaurada a partir de representação formulada anonimamente, por meio do protocolo de atendimento n.º 07010826207202511, por meio da qual se noticiou possível irregularidade em processo seletivo simplificado promovido pelo Município de Araguaína-TO, destinado à contratação de monitores escolares, com jornada de 20 (vinte) horas semanais e percepção de bolsa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Procedimento distribuído à 9ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 3).

Declínio de atribuição para a 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 4).

Reatuação do procedimento (evento 6).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso concreto, a denúncia sustenta que a bolsa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ofertada aos monitores escolares estaria em desconformidade com o salário mínimo proporcional, violando o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Contudo, da análise do edital e da legislação aplicável, verifica-se que a atividade de monitor escolar não constitui vínculo empregatício, mas participação em programa municipal de monitoria, de caráter educacional e formativo, com pagamento de bolsa de auxílio, nos termos da Lei n.º 14.640/2023, da Portaria n.º 2.036/2023 do Ministério da Educação e da Resolução n.º 2/2018 do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP).

O próprio edital prevê a adesão voluntária ao programa, mediante termo específico, sem configuração dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho). O valor recebido tem natureza de auxílio educacional, e não de salário.

A garantia constitucional do salário mínimo (art. 7º, IV, da CF) aplica-se aos vínculos formais de emprego, não

abrangendo bolsas educacionais, estágios ou programas de voluntariado, desde que não utilizados de forma fraudulenta. O art. 2º, parágrafo único, da Resolução n.º 2/2018 do CNE/CP, em consonância com a Lei n.º 9.608/1998, dispõe que tais atividades não geram vínculo empregatício, nem obrigação trabalhista ou previdenciária.

É crucial distinguir entre um salário, que é a contrapartida devida por um trabalho formal, e uma bolsa de auxílio, que tem como finalidade primordial subsidiar a participação em um programa de caráter educacional.

Portanto, ainda que a denúncia levante preocupações legítimas sobre a dignidade do trabalho e a responsabilidade da função, a análise jurídica da situação demonstra que a relação não se configura como um vínculo de emprego, de modo que a regulamentação específica do programa afasta a aplicação do salário mínimo e das demais verbas trabalhistas.

A atuação do Ministério Público, na condição de instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, deve ser direcionada a questões de relevância social que demandem intervenção finalística e não ao reexame de decisões administrativas internas que não envolvam interesse público primário tutelado constitucionalmente.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

No universo do Direito Administrativo sancionador, o ato em questão, praticado pela Administração Pública municipal, não encontra subsunção a qualquer das condutas de improbidade administrativa, na medida em que sua subsunção material aos tipos legais previstos na legislação correlata é manifestamente ausente, inviabilizando qualquer juízo de reprovação por má-fé ou desonestidade.

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Eventuais divergências sobre critérios de remuneração devem ser resolvidas pela via própria, cabendo à parte

interessada, se assim entender, buscar orientação jurídica e, se necessário, o ajuizamento de ação individual perante o juízo competente, onde poderá ser feita a devida instrução probatória e o contraditório entre as partes.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0010772, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Comunico, via sistema eletrônico, a Ouvidoria do MPE/TO.

Nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, determino a cientificação editalícia acerca da presente promoção de indeferimento, por meio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), considerando tratar-se de representação anônima, o que inviabiliza a notificação por meio eletrônico ou postal, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Intergrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de nº 257 e 282.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0009737-30.2023.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: M. O. B. D. S. (CPF DESCONHECIDO).

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4821/2025

Procedimento: 2024.0010725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que o presente feito teve início como Notícia de Fato n.º 2024.0010725, instaurada em 13 de setembro de 2024, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do MPTO, para apurar suposta ausência funcional da servidora Joana Alves, enfermeira do Posto de Saúde de Carmolândia/TO;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de resposta do Município de Carmolândia/TO às requisições iniciais, o procedimento foi convertido em Procedimento Preparatório por meio da Portaria nº 0684/2025, de 26 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que, após reiteradas requisições, a atual gestão do Município de Carmolândia/TO informou, por meio do Ofício nº 181/2025 – ADM (evento 13), a impossibilidade de apresentar as folhas de frequência da servidora, sob a alegação de que teria havido a "destruição deliberada de documentos físicos e digitais pela gestão pregressa", fato que, por si só, demanda apuração aprofundada;

CONSIDERANDO que a conduta narrada — recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral — pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e importa em enriquecimento ilícito, nos termos dos artigos 9º, inciso XI, e 10, caput, da Lei nº 8.429/1992 (com as alterações da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar as investigações, especialmente para produzir provas alternativas (como a testemunhal) diante da ausência da prova documental principal, bem como para apurar a responsabilidade pela suposta destruição de documentos públicos, o que excede o escopo e o prazo do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, que o Inquérito Civil é o instrumento adequado para a colheita de elementos probatórios e informativos destinados a aparelhar o exercício responsável da ação civil pública, conforme o art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0010725 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 2º, § 6º e § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, determinando o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2024.0010725.

2 – Objeto:

2.1. Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa pela servidora Joana Alves, consistente no recebimento de remuneração sem a devida contraprestação de serviços de enfermagem no Posto de Saúde de Carmolândia/TO, no período de janeiro a setembro de 2024, conduta que, em tese, configura enriquecimento ilícito (art. 9º, XI, da LIA) e dano ao erário (art. 10, caput, da LIA);

2.2. Apurar a responsabilidade de agentes públicos da gestão municipal de Carmolândia (exercício de 2024) por, em tese, terem concorrido para a prática do ato descrito no item anterior, por ação ou omissão;

2.3. Apurar a responsabilidade pela suposta destruição de documentos públicos (folhas de frequência) pela gestão municipal anterior de Carmolândia, conforme informado no Ofício nº 181/2025-ADM.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi instaurado algum procedimento administrativo, sindicância ou inquérito policial para apurar a alegada destruição de documentos públicos pela gestão anterior, requisitando-se cópia integral em caso afirmativo;
- b) Requisite-se à Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, o dossiê funcional completo da servidora Joana Alves, incluindo portaria de nomeação, termos de posse e exercício, e ato de exoneração;
- c) Intimem-se para oitiva, em datas a serem agendadas pela Secretaria, o ex-Secretário(a) Municipal de Saúde e o ex-Chefe do Setor de Recursos Humanos da gestão de 2024 do Município de Carmolândia, para que prestem esclarecimentos sobre os fatos;
- d) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- e) Designe os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- g) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006687

1. Relatório O presente procedimento extrajudicial foi instaurado com a finalidade de apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa na condução da rescisão do Contrato Administrativo nº 050/2022, firmado entre o Município de Pau D'Arco/TO e a empresa Módulos Construtora LTDA, cujo objeto era a construção de uma estátua no referido município. Em sede de instrução ministerial, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO, a fim de obter esclarecimentos sobre os motivos da rescisão contratual (eventos e 11). Em resposta, a municipalidade informou que a rescisão decorreu da demora na entrega da obra e do não cumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada (evento 12). Juntamente com a resposta, foram encaminhados os seguintes documentos: cópia integral do contrato original, quatro termos aditivos que prorrogaram os prazos contratuais, a certidão emitida pelo fiscal do contrato e o termo de rescisão unilateral firmado pelo gestor municipal. Breve relato. 2. Fundamentação A análise dos documentos constantes nos autos evidencia que a rescisão unilateral do Contrato nº 050/2022 foi devidamente motivada e formalizada com base nos dispositivos previstos na antiga Lei nº 8.666/1993, especialmente os artigos 58, II; 78, I, IV e XV; e 79, I, tendo em vista a inexecução do objeto contratual por parte da empresa contratada. Cumpre esclarecer que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha sido expressamente revogada a partir de 1º de abril de 2023, conforme art. 193 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no presente caso a relação contratual foi firmada e teve seus efeitos jurídicos produzidos sob a égide da legislação anterior, razão pela qual permanece válida sua aplicação ao caso concreto, à luz do princípio do *tempus regit actum*, conforme expressamente previsto no artigo 190 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*: "Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada." A certidão emitida pelo fiscal do contrato informa que a contratada deixou de executar a obra, apesar das sucessivas prorrogações contratuais e que, inclusive, havia terceirizado a confecção da estátua sem realizar o devido pagamento à empresa subcontratada, o que inviabilizou a continuidade dos serviços. O termo de rescisão contém motivação clara e objetiva, apontando o inadimplemento do contrato e a ausência de justificativa plausível para o descumprimento, revelando-se, portanto, regular sob o ponto de vista legal e administrativo. Não se constataram, até o presente momento, indícios de desvio de finalidade, má-fé ou prática dolosa por parte dos agentes públicos responsáveis pela formalização da rescisão. Assim, não há substrato fático-jurídico mínimo que justifique o prosseguimento do feito sob a ótica da responsabilização por ato de improbidade administrativa exclusivamente quanto ao ato de rescisão. 3. Conclusão Ao analisar os autos, denota-se que não há razão para continuidade. a) Arquive-se o presente Procedimento Preparatório nº 2024.0006687, na forma do artigo 22 c/c 18, I, da Resolução n.º 005/2018-CSMP; b) Comunique-se o interessado, cientificando-lhe da possibilidade de interposição de recurso. Após, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias, contados da efetiva notificação (art. 22 c/c 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018-CSMP). Cumpra-se.

Arapoema, 08 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4859/2025

Procedimento: 2025.0006762

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e considerando as disposições da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0006762, autuada em 30/04/2025, originada de uma manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo n.º 07010799552202557), a qual aponta possíveis irregularidades na tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 018/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Conceição do Tocantins/TO, que autorizou a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato aponta que o Projeto de Lei seria vago, não especificando a aplicação do crédito, e foi solicitado em caráter de urgência perante a Câmara Municipal, sem justificativa técnica e sem a apresentação do plano de aplicação, cronograma físico-financeiro, estimativa de custos ou impacto orçamentário, contrariando os artigos 1º, 15, 16, 48 e 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a manifestação anônima também aponta um possível vício formal no processo legislativo, consistente na apreciação de emenda modificativa e aditiva apresentada por parlamentar somente após a votação e aprovação do projeto principal, em desacordo com os princípios da anterioridade e legalidade do rito legislativo;

CONSIDERANDO que, em sede de Notícia de Fato, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins/TO (Ofício n.º 699/2025 – CESI VII – PRM02ARR), solicitando esclarecimentos e documentos pertinentes, cuja resposta foi devidamente juntada aos autos, rechaçando a representação anônima e alegando a não ocorrência de vício de procedimento;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas indicam a necessidade de aprofundamento da apuração para formar o convencimento ministerial acerca da pertinência da instauração de um inquérito civil ou do ajuizamento de uma Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência de zelar pelos direitos sociais e os individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), e que a atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa é de sua atribuição constitucional;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o instrumento adequado, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar as informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que, vencido o prazo de apreciação da notícia de fato, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento próprio, nos termos do art. 7º da Resolução CSMP n.º 005/2018;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório decorrente da Notícia de Fato n.º 2025.0006762, para apurar as supostas irregularidades na tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 018/2025, de autoria do

Poder Executivo Municipal de Conceição do Tocantins/TO, que autorizou a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em especial quanto aos alegados vícios formais no processo legislativo e à ausência de justificativas técnicas e documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DESIGNAR servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, bem como no CESI-VII para secretariar o presente procedimento, devendo desempenhar a função com lisura e presteza.

DE IMEDIATO, DETERMINO A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

1. OFICIE-SE ao Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações complementares a respeito das supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 018/2025, esclarecendo os seguintes pontos:

Sobre a Contratação e Utilização do Empréstimo:

- A operação de crédito no valor de R\$ 5.000.000,00 junto à Caixa Econômica Federal já foi efetivamente contratada? Em caso afirmativo, quando foi realizada a contratação e qual o *status* atual da liberação dos recursos?
- Quais documentos foram apresentados pelo Município à Caixa Econômica Federal para a aprovação e, se for o caso, liberação do crédito, especialmente aqueles relacionados à comprovação de capacidade de pagamento e à destinação dos recursos?

Sobre a Especificação da Aplicação do Crédito:

- Considerando que a emenda modificativa e aditiva aprovada impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de apresentar a relação completa de projetos e obras a serem executadas com o recurso, solicita-se que seja apresentada a referida relação completa de projetos e obras.
- Para cada projeto ou obra listada, pede-se a apresentação do plano de aplicação, cronograma físico-financeiro, estimativa de custos detalhada e o impacto orçamentário específico, demonstrando a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exigem os artigos 1º, 15, 16, 48 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Quais são as fontes de contrapartida (se houver) para os projetos financiados por esta operação de crédito

Sobre a Justificativa para o Regime de Urgência:

- A Notícia de Fato aponta que o Projeto de Lei nº 018/2025 foi submetido em regime de urgência sem justificativa técnica. Qual foi a justificativa técnica e legal pormenorizada para a solicitação do regime de urgência para a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 018/2025 perante a Câmara Municipal? Onde essa justificativa foi formalmente apresentada e documentada no processo legislativo?

Sobre o Processo Legislativo da Emenda Modificativa e Aditiva:

- A representação anônima alega um vício formal no processo legislativo, indicando que a emenda modificativa e aditiva foi apreciada somente após a votação e aprovação do projeto principal, em desacordo com o princípio da anterioridade e da legalidade do rito legislativo. Diante da afirmação de que "não ocorreu qualquer vício de procedimento", sejam encaminhadas cópias das atas das

sessões plenárias e de todas as manifestações ou pareceres da assessoria jurídica da Câmara Municipal (se houver) que detalhem a cronologia e a legalidade da apresentação, discussão e votação da emenda modificativa e aditiva em relação ao Projeto de Lei principal.

Sobre a Transparência e Publicidade:

- Quais foram as medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal para garantir a transparência e a publicidade das informações relacionadas a esta operação de crédito e à aplicação dos recursos para a população de Conceição do Tocantins?
- 1. OFICIE-SE à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 018/2025, incluindo atas das sessões de votação, debates sobre o regime de urgência e a emenda modificativa e aditiva, e o parecer da assessoria jurídica da Casa sobre a legalidade da tramitação do referido projeto.
- 2. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, Superintendência Regional em Palmas-TO, com cópia integral do presente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre eventual contratação de operação de crédito pelo Município de Conceição do Tocantins/TO junto à Caixa Econômica Federal decorrente do Projeto de Lei nº 018/2025, esclarecendo os seguintes pontos:

Confirmação e Detalhes da Operação de Crédito:

- O Município de Conceição do Tocantins/TO contratou uma operação de crédito no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), referenciada pelo Projeto de Lei nº 018/2025? Em caso afirmativo, qual a data da assinatura do contrato e qual o número de referência dessa operação de crédito na Caixa Econômica Federal?
- Qual o valor total efetivamente contratado e quais são as condições gerais do empréstimo (prazos, taxas, etc.)?

Documentação Apresentada para Aprovação e Liberação:

- Quais documentos foram exigidos e apresentados pelo Município de Conceição do Tocantins/TO para a análise e aprovação da referida operação de crédito?
- Especificamente, foi apresentado um plano de aplicação detalhado dos recursos, incluindo a relação de projetos e obras a serem executadas, cronograma físico-financeiro, estimativa de custos e o impacto orçamentário, conforme as exigências da legislação aplicável (como a Lei de Responsabilidade Fiscal)? Encaminhe cópia integral da documentação pertinente a este ponto.
- A documentação apresentada pelo Município à Caixa incluía a justificativa para a solicitação da operação de crédito em caráter de urgência?

Status da Liberação dos Recursos:

- Os recursos referentes a esta operação de crédito já foram liberados, parcial ou integralmente? Se sim, quais foram as datas de liberação e os respectivos valores?
- A liberação dos recursos está condicionada à apresentação de documentos adicionais por parte do Município? Quais são eles e qual o status dessa apresentação?

Monitoramento da Aplicação dos Recursos:

- A Caixa Econômica Federal possui algum mecanismo de monitoramento ou fiscalização da aplicação dos recursos pela Prefeitura de Conceição do Tocantins/TO para garantir que os valores sejam utilizados conforme o plano acordado? Se sim, quais são esses mecanismos e qual a frequência desse monitoramento?
 - Foram identificadas, pela Caixa, quaisquer inconsistências ou divergências entre o plano de aplicação dos recursos apresentado e a efetiva utilização dos valores pelo Município?
1. Pelo próprio sistema eletrônico comunico ao E. Conselho Superior do Ministério Público e à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao protocolo 07010799552202557, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.
 2. APÓS a resposta das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações cabíveis.

Arraias, 09 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4837/2025

Procedimento: 2025.0007158

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigação das instituições públicas de ensino e dos órgãos de gestão educacional de assegurar condições adequadas de frequência, permanência e qualidade no ambiente escolar, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pelo Sr. Fábio de Sousa Lopes, Presidente do SINTET – Regional Palmas, acerca de possível cumulação indevida de funções pelo Sr. Antonio Pinheiro Alves do Carmo (diretor da ETI Carolina Campelo Cruz da Silva e ordenador de despesas da unidade), exercendo simultaneamente a presidência do CACS-FUNDEB de Palmas, com potencial conflito de interesses e comprometimento da independência do controle social;

CONSIDERANDO que constam nos autos elementos preliminares que, em tese, indicam a necessidade de apuração quanto ao cumprimento das normas de composição e funcionamento do CACS-FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) e dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 760/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, requisitando informações indispensáveis à instrução do feito, e que tal requisição foi reiterada pelo Ofício nº 1030/2025 – 10ª PJC, estando esta Promotoria no aguardo de resposta;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se confirmados, podem caracterizar violação às normas que regem o FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), bem como afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), com possíveis repercussões nas esferas administrativa e civil;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório a partir do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0007158, com a finalidade de apurar a denúncia de cumulação indevida de funções e eventual irregularidade na composição e no funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) do Município de Palmas.

II – DETERMINAR:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Aguarde-se o retorno das informações requisitadas à Secretaria Municipal de Educação de Palmas por meio do Ofício nº 1030/2025 – 10ª PJC, para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4836/2025

Procedimento: 2025.0006898

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigação das instituições de ensino de assegurar condições adequadas de frequência, permanência e qualidade no ambiente escolar, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada por mãe de aluna regularmente matriculada na Escola Municipal Padre Josimo Morais Tavares, relatando: (i) organização de atividade extracurricular no cinema sem comunicação formal e autorização prévia dos responsáveis; (ii) falta de clareza quanto à natureza pedagógica da ação e acompanhamento dos alunos; e (iii) recorrente ausência de professores, que estaria comprometendo o desenvolvimento das atividades escolares, inclusive com alunos ficando sozinhos em sala de aula;

CONSIDERANDO que tais fatos, se confirmados, podem caracterizar violação à legislação educacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB), ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e aos princípios constitucionais que regem a educação básica, notadamente no que concerne à segurança e ao direito à aprendizagem;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 748/2025 – 10ª PJC, reiterado posteriormente por meio do Ofício nº 1029/2025 – 10ª PJC, ambos dirigidos à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, estando esta Promotoria, no presente momento, aguardando resposta;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório a partir do Procedimento Extrajudicial nº 2025.6898, com a finalidade de apurar as denúncias de irregularidades administrativas e eventuais falhas na garantia do direito à educação, supostamente ocorridas na Escola Municipal Padre Josimo Morais Tavares.

II – DETERMINAR:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Aguarde-se a resposta da Secretaria Municipal de Educação de Palmas aos Ofícios nº 748/2025 e nº

1029/2025 – 10ª PJC, para deliberação sobre medidas subsequentes.

III – REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4834/2025

Procedimento: 2025.0006803

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigação das instituições de ensino de assegurar condições adequadas de frequência, permanência e qualidade no ambiente escolar, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a denúncia formal e o relatório técnico encaminhados pelo Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio, noticiando suposta prática de violência institucional contra estudante de 08 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), então matriculado na Escola Municipal Estevão de Castro, em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que os fatos narrados descrevem episódio de constrangimento e exclusão do ambiente escolar, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 32945/2024 e em escuta especializada realizada em 30/04/2025, em que a criança teria sido retirada da sala de aula sob alegação de odor corporal, com posterior transferência para outra unidade da rede municipal, o que evidencia possível falha institucional no atendimento inclusivo;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 746/2025 – 10ª PJC, requisitando informações à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, e posteriormente o Ofício nº 1028/2025 – 10ª PJC, já devidamente encaminhado, encontrando-se esta Promotoria no aguardo da resposta;

CONSIDERANDO que os fatos, se confirmados, podem caracterizar violação à legislação educacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB), ao Estatuto da Criança e do Adolescente, além de configurarem barreiras atitudinais e práticas discriminatórias vedadas pelo ordenamento jurídico;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório a partir do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0006803, com a finalidade de apurar a denúncia de violência institucional e eventual violação ao direito à educação inclusiva supostamente praticada pela Escola Municipal Estevão de Castro.

II – DETERMINAR:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Aguarde-se o retorno das informações requisitadas à Secretaria Municipal de Educação de Palmas por meio do Ofício nº 1028/2025 – 10ª PJC, para deliberação sobre medidas subsequentes.

III – REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4833/2025

Procedimento: 2025.0005343

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de assegurar aos estudantes condições adequadas de frequência e permanência no ambiente escolar, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a notícia de fato registrada por meio do Protocolo nº 07010789691202572 – Ouvidoria Anônima, noticiando possíveis irregularidades na alocação de professores recém-aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 62/2024, com relato de que docentes aprovados para disciplinas específicas, como Matemática, Língua Portuguesa e História, estariam sendo designados para funções administrativas na Secretaria Municipal de Educação e para cargos de coordenação pedagógica, em detrimento da atuação em sala de aula;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta déficit significativo de professores em sala de aula, sobrecarga e adoecimento de docentes experientes, desvio de função, bem como a utilização de profissionais sem a formação adequada para ministrar disciplinas técnicas, comprometendo a qualidade do ensino oferecido aos alunos da rede municipal de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 1012/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, reiterando solicitações de informações acerca da lotação dos professores aprovados, critérios de designação, carências por área/disciplina, observância da Lei Ordinária nº 2.998/2023 e medidas adotadas para assegurar que os docentes cumpram as funções para as quais foram concursados, estando o ofício ainda pendente de entrega;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a regularidade na alocação de professores da Rede Municipal de Ensino de Palmas, especialmente quanto ao cumprimento das atribuições para as quais foram aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 62/2024, bem como eventuais desvios de função e impactos sobre a qualidade da educação básica.

II – DETERMINAR:

a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento

Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;

- b) Proceda-se à imediata entrega do Ofício nº 1012/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, a fim de requisitar as informações já detalhadas, fixando prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;
- c) Após, aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre as medidas subsequentes.

III – Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4835/2025

Procedimento: 2025.0006936

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de assegurar aos estudantes condições adequadas de frequência e permanência no ambiente escolar, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a notícia de fato registrada por meio do Protocolo nº 07010789691202572 – Ouvidoria Anônima, noticiando possíveis irregularidades na alocação de professores recém-aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 62/2024, com relato de que docentes aprovados para disciplinas específicas, como Matemática, Língua Portuguesa e História, estariam sendo designados para funções administrativas na Secretaria Municipal de Educação e para cargos de coordenação pedagógica, em detrimento da atuação em sala de aula;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta déficit significativo de professores em sala de aula, sobrecarga e adoecimento de docentes experientes, desvio de função, bem como a utilização de profissionais sem a formação adequada para ministrar disciplinas técnicas, comprometendo a qualidade do ensino oferecido aos alunos da rede municipal de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 1012/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, reiterando solicitações de informações acerca da lotação dos professores aprovados, critérios de designação, carências por área/disciplina, observância da Lei Ordinária nº 2.998/2023 e medidas adotadas para assegurar que os docentes cumpram as funções para as quais foram concursados, estando o ofício ainda pendente de entrega;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a regularidade na alocação de professores da Rede Municipal de Ensino de Palmas, especialmente quanto ao cumprimento das atribuições para as quais foram aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 62/2024, bem como eventuais desvios de função e impactos sobre a qualidade da educação básica.

II – DETERMINAR:

a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento

Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
b) Proceda-se à imediata entrega do Ofício nº 1012/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, a fim de requisitar as informações já detalhadas, fixando prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;
c) Após, aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre as medidas subsequentes.

III – Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4841/2025

Procedimento: 2024.0010700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 8º, §1º, e 1º, inciso IV, c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente os relacionados à educação, à dignidade da pessoa humana, ao adequado uso do patrimônio público e à proteção integral da criança e do adolescente, conforme preceituam os artigos 205 e 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as denúncias registradas nas Notícias de Fato nº 2024.0010700 e nº 2024.0011238, convertidas em procedimento preparatório, acerca da precariedade estrutural e pedagógica no Colégio Militar do Tocantins – Unidade XX Duque de Caxias, no Distrito de Taquaruçu, especificamente relacionada à inexistência/insuficiência de aparelhos de climatização artificial, assim como inadequações em procedimentos de revista de alunos em área externa, que exponham estudantes e servidores/funcionários a condições insalubres, considerada a constante incidência de temperatura ambiente extremamente elevada em Palmas;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção pelo Ministério Público, que registrou, entre outros pontos:

- inadequações na climatização e necessidade de reforma elétrica;
- risco de comprometimento da segurança e regularidade do ambiente escolar, diante da instalação do 13º BPM em espaço compartilhado com alunos e servidores;
- insuficiência de transporte escolar para alunos residentes em zona rural;
- necessidade de avaliação e reforço no quadro de professores de apoio para alunos com deficiência;
- necessidade de vistoria do Corpo de Bombeiros na cozinha da unidade, especialmente quanto ao armazenamento de produtos inflamáveis;

CONSIDERANDO que o CMTO Duque de Caxias é a única instituição de ensino médio em funcionamento no Distrito de Taquaruçu, atendendo a comunidade local com características socioeconômicas próprias, e cuja permanência dos discentes na escola depende da garantia de condições adequadas de ensino e infraestrutura;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar as condições de infraestrutura, segurança, inclusão escolar e regularidade administrativa do Colégio Militar do Tocantins – Unidade XX Duque de Caxias, em Taquaruçu, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, bem como a utilização de dependências escolares pelo 13º Batalhão da Polícia Militar e eventuais omissões na adoção de providências estruturais e pedagógicas.

Art. 2º Determinar a adoção das seguintes providências:

I – Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Inquérito Civil

Público, com remessa de cópia desta portaria, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 e conforme o Informativo CSMP nº 002/2017;

II – Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/TO), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações, com documentos comprobatórios e cronograma de execução das providências sobre os seguintes pontos da unidade escolar do Colégio Militar do Tocantins – Unidade XX Duque de Caxias:

1. Instalações elétricas e climatização: avaliação técnica da rede elétrica, adequação para funcionamento pleno dos condicionadores de ar e climatização de auditório, biblioteca, cozinha e setores administrativos;
2. Segurança contra incêndio: solicitação e acompanhamento de vistoria técnica do Corpo de Bombeiros, com execução das recomendações pertinentes;
3. Transporte escolar rural: adoção de providências para disponibilizar veículo automotor adequado às características da região, para busca ativa de alunos com faltas reiteradas e injustificadas em áreas rurais;
4. Professores de apoio: reforço no quadro para atendimento de discentes com deficiência;
5. Regularidade administrativa: apresentação de solução definitiva para a utilização das dependências escolares pelo 13º Batalhão da Polícia Militar, de modo a preservar a segurança e a regularidade do ambiente escolar.

Art. 3º Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise e adoção das providências cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4852/2025

Procedimento: 2025.0011937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.A.S., nascida no dia 25/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.A.S., filho de B.A.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4832/2025

Procedimento: 2025.0006773

←O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a suposta de situação de vulnerabilidade da idosa, A. M. S., de 89 anos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).
3. Determinação das diligências:
 - 3.1) Reitere-se o Ofício nº 472/2025/15ªPJC, requisitando informações à Secretaria Municipal de Saúde acerca dos encaminhamentos dados ao tratamento de diabetes da idosa e outros necessários, a partir de consulta domiciliar realizada pela equipe da Saúde da Família, previamente agendada.
4. Designo o Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.
5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4844/2025

Procedimento: 2025.0006837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor L.F.B.L., pessoa idosa, que se encontra em situação de abandono e negligência relatando ausência de cuidados básicos de higiene e abandono. Segundo o prontuário eletrônico, idoso residia com um conhecido, visto que a família não o acolhia.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o Ofício nº 281/2025/15ªPJC à Secretaria Municipal de Ação Social, para que informe se encontrou o idoso ou não? Para que realize visita domiciliar ao referido idoso, e elabore relatório social, com estudo da composição familiar (relatando-se eventual assistência material ou ausência desta por filhos) e da situação financeira (eventuais descontos irregulares ou abusivos por instituições financeiras, decorrentes de empréstimos bancários), no prazo de 10 (dez) dias úteis, com os devidos encaminhamentos ao caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4831/2025

Procedimento: 2025.0006362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a inobservância da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que garante a gratuidade do transporte para idosos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).
3. Determinação das diligências:
 - 3.1) Aguarde-se a finalização do prazo para resposta do Ofício nº 547/2025/15ªPJC enviado à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/TO. Transcorrido o prazo sem resposta, reitere-se o expediente.
4. Designo o Analista Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005369

Trata-se do Procedimento Administrativo nº. 2023.0005369, instaurado após denúncia do Sr. Deijalma Martins Barbosa, relatando que sofreu negligência médica nos atendimentos ofertados na unidade de pronto atendimento da região sul de Palmas e no Hospital Geral de Palmas–TO.

O declarante informou que após sofrer um acidente, buscou atendimento inicialmente na UPA SUL, sendo posteriormente encaminhamento via regulação para dar continuidade ao atendimento no Hospital Geral de Palmas.

O paciente acrescentou que ao dar entrada na unidade de Pronto atendimento da região sul de Palmas, foi vítima de negligência médica alegando que o servidor Leandro de Paula Guimarães CRM-TO/2512, não quis ouvir os relatos do paciente e da sua esposa, tendo sido encaminhado diretamente para a sala de odontologia e que, após tal atendimento foi inserido na guia de encaminhamento que a causa do desmaio deu-se em virtude de embriagues, o que, por sua vês causou grave constrangimento ao paciente, após o encaminhamento do documento ao HGP, local de trabalho do declarante.

O paciente relatou ainda que o sistema da UPA-SUL não estava funcionando por falta de internet.

Após os atendimentos recebidos na UPA, o paciente foi encaminhado ao HGP para realizar cirurgia no maxilar, no local, o declarante afirma que o Dr Roger Queiroz (bucu maxilo facial) antes de realizar o procedimento, solicitou avaliação médica do neurologista de plantão Ray Almeida da Silva Rocha CRM-TO - 5133, contudo, segundo o declarante, o profissional foi moroso no atendimento tendo encaminhado o relatório médico ao buco maxilo somente no dia 27/04/2023 o que retardou o tratamento do paciente.

Objetivando o esclarecimento dos fatos e a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios as secretarias Estadual e Municipal de Saúde solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a secretaria estadual de saúde encaminhou o ofício nº. 4.323/2024/SES/GASEC e a resposta do médico Karlo Teixeira dos Santos.

O ente demandado informou que o laudo não foi fornecido ao paciente, tendo em vista que o Sr. Cornélio Mendes da Silva, ainda estava internado na unidade, aguardando o término do tratamento para a elaboração do documento.

A SES esclareceu ainda que ao final do tratamento a entrega do documento foi franqueada ao paciente, sendo que a necessidade do documento não se deu para garantir a oferta de serviços de saúde.

Diante do relato acima, cabe destacar que conforme o artigo 86 do Código de Ética Médica, a entrega do laudo médico dar-se a no momento da alta do paciente, sendo que caso o paciente necessite de documentação

complementar para eventual comprovação de incapacidade junto aos órgãos da previdência, poderá solicitar uma perícia médica in loco.

Desta feita, restou evidente que o documento solicitado não foi negado ao paciente, tendo sido franqueado ao solicitante no momento oportuno.

Desta feita, considerando que após a realização das diligências realizadas no bojo do procedimento, não restou comprovado que houve falha na oferta dos serviços de saúde ao paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4839/2025

Procedimento: 2025.0014107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Silvia Martins Otávio Turíbio relatando que aguarda o exame de angioressonância cerebral arterial com sedação, contudo não ofertado pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do exame para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Sílvia Martins Otávio Turíbio relatando que aguarda o exame de angioressonância cerebral arterial com sedação, contudo não ofertado pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do exame para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4838/2025

Procedimento: 2025.0014106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Rogério Araújo relatando que necessita fazer uso da Injeção IV de Anti-VEGS, contudo não ofertada pelo SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do medicamento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014092

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0014092, instaurada a partir de denúncia formalizada pela Sra. Rosângela Alves Xavier, que relatou que seu filho, o menor E. X. R., aguardava por consultas com psicólogo e pediatra, que não foram ofertadas pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO.

Ao verificar os documentos anexados à denúncia, constatou-se que a solicitação de consulta com o psicólogo já era objeto da Notícia de Fato nº 2025.0013912. Verificou-se também que o pedido de consulta para pediatria não estava registrado no Sistema de Regulação (SISREG).

Em contato telefônico, a Sra. Rosângela foi orientada a procurar a unidade de saúde de sua referência para regularizar a situação. Ela foi informada sobre o arquivamento da presente denúncia, do qual ficou ciente e concordou.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009377

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0009377.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4849/2025

Procedimento: 2025.0007103

PORTARIA Nº 67/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007103 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante G. D. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4848/2025

Procedimento: 2025.0006806

PORTARIA Nº 67/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0006806 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de importunação sexual envolvendo a infante M. S. L. F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4847/2025

Procedimento: 2025.0006802

PORTARIA Nº 66/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0006802 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante L. K. R. D. S. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4846/2025

Procedimento: 2025.0006800

PORTARIA Nº 65/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0006800 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante M. G. R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4845/2025

Procedimento: 2025.0007099

PORTARIA Nº 64/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades, não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007099 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação do infante M. R. V. D. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4830/2025

Procedimento: 2025.0013943

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que a criança A.L.S. possui diagnóstico de Síndrome Nefrótica Congênita e atualmente faz uso de 6 (seis) medicamentos (ciclosporina/ Prednisolona/Losec/ Anlodipino/Enalapril/Vitamina D). A maioria dos medicamentos são retirados na farmácia popular, mas o medicamento ciclosporina está em falta na assistência farmacêutica do Estado desde Junho/2025, conseguindo sua responsável retirar o medicamento pela última vez em 03/06/2025. A criança faz uso constante do medicamento, não podendo ficar sem e a família não possui condições de arcar com o custo em função de ser um valor relativamente alto.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação do medicamento ciclosporina à criança usuária do SUS – A.L.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os Núcleos de apoio necessários para prestarem informações sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a

existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4829/2025

Procedimento: 2025.0014079

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que N.D.S.M. realiza há mais de 1 (um) ano visita paliativa à paciente internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) diagnosticada com câncer em metástase e abandonada por familiares. Relata que na data do dia 04/09/2025 foi barrada na recepção pelo responsável do local sob a justificativa da paciente não ser paliativa, pedindo a intervenção do Ministério Público para resolver a situação.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a denúncia da cidadã – N.D.S.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria;
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Hospital Geral de Palmas (HGP) e a Secretaria de Saúde do Estado no prazo de 5 (cinco) dias úteis para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001769

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para a fiscalização da prestação de contas da Secretaria Estadual de Saúde relativas ao ano de 2023.

Juntada de relatório do Quadrimestre de 2023 – Prestação de Contas da Saúde em evento 3.

Como providência inicial, foi encaminhado ofício ao Tribunal de Contas do Estado para prestar informações sobre análise das contas do 2º quadrimestre de 2023.

Em resposta, o TCE informou que as contas são prestadas anualmente e submetidas a julgamento na forma da Instrução Normativa TCE-TO nº 01/2016 (ev. 9).

Nova diligência foi encaminhada ao TCE para que informe se as contas prestadas pela SES, relativas ao ano de 2023, foram selecionadas para julgamento.

Em resposta, o Tribunal de Contas do Estado informa que as contas de ordenadores estaduais referente ao exercício de 2023 encontrava-se em elaboração, conforme Processo 24.003399-0 (Memorando 0791489) (evento 12).

Novo ofício encaminhado ao TCE por informações atualizadas relativas as contas do ano de 2023 (ev. 14)

Em resposta, no evento 18, TCE informa que as contas da Secretaria Estadual de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2023, foram selecionadas para julgamento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2016, conforme consta no Anexo II da Resolução nº 264/2025- PLENO (Doc. SEI nº 0865532), podendo ser consultada no site “*Consulta pública e-Contas TCETO*”.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, a fiscalização acerca das contas públicas na área de saúde, relativas ao Estado do Tocantins / Secretaria Estadual de Saúde, já é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Não faz sentido que haja procedimentos em paralelo (no Tribunal de Contas e no Ministério Público), sendo certo que a fiscalização já é realizada de forma eficiente pelo referido órgão de controle.

Acerca do tema, convém citar o recente julgamento (março/2025), pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu, por unanimidade, que os tribunais de contas têm competência para julgar as contas de prefeitos que acumulem a função de “ordenadores de despesa”. Para a Corte, uma vez constatadas irregularidades, é possível também condenar os gestores ao pagamento de multa e à devolução do dinheiro aos cofres públicos (ADPF 982).

Para o relator, ministro Flávio Dino, a Constituição Federal reconhece os tribunais de contas como órgãos autônomos e com autoridade técnica para fazer o controle externo do poder público. Segundo ele, tirar sua competência para punir gestores em caso de má gestão de recursos levaria a um “inevitável esvaziamento” do controle externo sobre entes políticos cujos chefes do Poder Executivo assumam pessoalmente a função de

ordenar despesas.

Assim, verifica-se a perda do objeto dos presentes autos, ante o reconhecimento da competência do Tribunal de Contas do Estado para desempenhar a fiscalização em voga.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.o 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

A cientificação do noticiante é dispensada, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017/CNMP.

Ciência ao CaoSAÚDE e ao CSMP (aba comunicações).

Após a publicação, proceda-se à finalização, com as baixas de estilo.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4828/2025

Procedimento: 2025.0014090

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que L.R.D. aguarda por exame de radiografia peri-apical dentes permanentes (dentes 14,15,16 e 17) com solicitação em 03/09/2024 e classificação azul/eletivo e aguarda também por exame RM de joelho Esquerdo adulto s/contraste s/sedação com data de solicitação em 13/02/2025 e classificação azul/eletivo.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação dos exames necessários à paciente usuária do SUS – L.R.D.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011608

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em representação do SINDICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMAS - SISEMP-TO, onde se noticia que foram realizadas vistorias nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de Palmas, onde constatou-se situação crítica de exaustão e sobrecarga de trabalho que afeta diretamente os servidores públicos municipais lotados nas referidas unidades. Apontou-se sobrecarga de trabalho dos servidores e fechamento de setores como notificação e vacinação, sala de medicação, expurgo e central de materiais estéreis.

O feito foi inicialmente distribuído à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na área do patrimônio público (evento 2).

Na decisão de evento 3, consta declínio de atribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital - área de saúde, com distribuição à 27ªPJC (evento 5).

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública Coletiva n. 0020604-57.2016.8.27.2729 – Atenção Especializada. No referido processo foi proferida sentença atendendo parcialmente os pedidos da inicial, com a condenação do o MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90(noventa) dias.

Além disso, acompanha, também, os autos de Ação Civil Pública Coletiva nº 0043466-17.2019.8.27.2729 - Atenção Básica. Nos referidos autos, já houve sentença favorável, determinando, ao Município de Palmas:

1.a regularização do fornecimento de todos os MEDICAMENTOS DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA de responsabilidade da gestão municipal (constantes das listas oficiais do SUS), inclusive dos MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECÍFICO DA SAÚDE MENTAL em falta, com a respectiva manutenção de estoque por um período mínimo de dois meses, com a finalidade de manter a regulação e dispensação aos usuários e evitar a situação de esgotamento do estoque;

2. a regularização do fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município;

3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos;

4. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, em relação aos servidores do Centro de Logística do Município de Palmas;

5. relatório com os valores devidos pelo ente municipal aos fornecedores ligado à assistência básica da saúde pública.

Impende destacar que, no dia 21/08/2025, a Defensoria Pública peticionou nos autos, apresentando documentos que apontam a persistência do déficit de profissionais e a necessidade de providências imediatas. O requerimento aguarda apreciação pelo Juízo.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Sem prejuízo, minute-se nova petição, com cópia da representação de evento 1, com requerimento de providências ao Juízo nos autos de Ação Civil Pública Coletiva nº 0043466-17.2019.8.27.2729 - Atenção Básica.

Ciência ao noticiante, inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º).

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, para ciência quanto às providências adotadas.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003265

A presente Notícia de Fato, recebida pela Ouvidoria de forma anônima, trata de pedido de instauração de procedimento investigativo para apurar possíveis irregularidades na gestão da Federação Tocantinense de Futebol (FTF), especialmente no que tange à perpetuação do Sr. Leomar de Melo Quintanilha na presidência e à aplicação de recursos públicos destinados ao futebol estadual.

Em análise prévia, verifica-se que o conteúdo desta Notícia de Fato é similar ao da Notícia de Fato 2025.0005726, que aportou nesta Promotoria em 10/04/2025 e motivou a instauração de Inquérito Civil Público para apuração das irregularidades apontadas.

Dispõe o art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial.

Pelo exposto, tendo em vista que o ICP em curso já visa a apuração dos fatos narrados, o que torna desnecessária a instauração de um novo procedimento, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria e a AOPAO para publicação desta decisão no DOMP.

Palmas, 05 de Setembro de 2025.

Palmas, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4858/2025

PROCEDIMENTO: 2025.0006818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA));

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, podendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0006818, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010799760202556), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...) No departamento imobiliário da prefeitura de Colinas, a diretora a Senhora Sylvania, permite que o servidor, o senhor Bleiner utilize os equipamentos da prefeitura para a realização de serviços particulares, o mesmo usa, computador, drone, RTK, (equipamentos que usam em seu poder), usam informações privilegiadas de dentro do departamento, como mapas, utiliza o acesso ao cartório de registro para busca de informações em nome da Prefeitura, tudo isso com intuito de realizar serviços particulares, e os valores ganhos com a realização dos serviços particulares, são divididos entre eles. Outro ponto terrível, é a captação de clientela dentro do departamento. No momento em que alguém procura alguns tipos de serviços específicos que necessita de algum trabalho técnico, aquele contribuinte é coagido a fazer com alguém ora indicado pelos envolvidos. Eu precisei de um trabalho de medição de uma gleba de terras, me foi cobrado um valor de 3.500 (três mil e quinhentos), mas pediram pra aguardar até o drone ser consertado, pois caiu e quebrou durante o levantamento na zona rural, e não tem como fazer o levantamento sem ele. Então a partir disso eu fui descobrir essa situação escandalosa, do uso da máquina pública para ganho de uma dinheirama extra. Existe informações de quem os servidores nem batem ponto, pra facilitar o deslocamento quando fazem os serviços fora da cidade, pois os equipamentos são utilizados em Colinas e cidades vizinhas. Meu irmão pagou 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para elaboração de um projeto de desdobro de lote no Santa Rosa. Isso já acontece

a mais de 4 (quatro) anos, vem desde a gestão passada, pois em 2021 minha irmã pagou mais de 2.000,00 (dois mil reais) em um serviço feito no Cacau (...)

CONSIDERANDO que após a realização de diligências (eventos 8, 9 e 10), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta (evento 11), informando que: (a) o controle dos bens patrimoniais utilizados pelo Setor Imobiliário da Prefeitura é realizado por meio de um processo estruturado de gestão patrimonial, que visa garantir a identificação, o registro e o acompanhamento de todos os bens municipais; (b) realiza um levantamento dos bens patrimoniais, que inclui a catalogação detalhada de todos os ativos, como imóveis, móveis, equipamentos e veículos, com informações como descrição, localização, estado de conservação e valor; (c) os bens são subdivididos entre os quatro principais fundos de atuação da administração municipal: Educação, Saúde, Assistência Social e a própria Prefeitura (gestão administrativa geral); (d) cada setor recebe a responsabilidade de gerenciar os bens alocados, mantendo registros atualizados e realizando manutenções preventivas ou corretivas quando necessário (e) o controle é feito por meio de um sistema de gestão patrimonial, que pode ser manual ou informatizado, com tombamento dos bens e emissão de relatórios periódicos para auditorias e prestações de contas; (f) está adotando medidas para regularizar a gestão patrimonial, conforme orientação do TCE, como a criação de termo de responsabilidade de entrega patrimonial (a ser assinado pelo responsável pelo bem) e a realização de novos levantamentos para garantir conformidade dos dados, rastreabilidade dos bens e maior transparência na administração; (g) as acusações são genéricas e sem provas concretas; (h) as taxas mencionadas referem-se a tributos municipais, devidamente regulamentados, cobrados por serviços como medição de glebas de terras e elaboração de projetos de desdobro de lotes; (i) o servidor citado não participa da cobrança ou pagamento, que ocorre apenas por meio de guias oficiais; (j) equipamentos públicos, como drones, são usados exclusivamente em atividades institucionais; (k) qualquer reparo, como o conserto de um drone mencionado, é realizado em conformidade com os trâmites legais, sem qualquer registro de uso indevido; (l) caso sejam apresentadas provas contundentes e suficientes, será imediatamente instaurado um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração rigorosa e imparcial, com a aplicação das medidas cabíveis em caso de comprovação de irregularidades, sempre priorizando a defesa dos interesses do município;

CONSIDERANDO que, no evento 12, o investigado BLEINER FIGUEIREDO DE SOUZA, esclareceu que: (a) não há veracidade na alegação de utilização de bens públicos para fins particulares; (b) para a execução de serviços particulares, são utilizados exclusivamente equipamentos de sua propriedade; (c) os serviços são realizados em horários distintos do expediente de trabalho na prefeitura; (d) os equipamentos disponibilizados pelo município são de uso exclusivo para finalidades públicas e são mantidos sob a guarda e fiscalização da administração municipal, sem qualquer acesso fora do horário de expediente; (e) não foram acessados, manipulados ou utilizados quaisquer informações ou dados de particulares para fins pessoais ou ilícitos; (f) não é oferecido serviços particulares durante o expediente ou espaços públicos e, não é mantido contato prévio com solicitantes de serviços municipais; (g) o pagamento de taxas ocorre exclusivamente por meios dos canais oficiais da prefeitura, por meio de boletos emitidos pela arrecadação municipal, antes da execução dos serviços; (h) possui licença e equipamentos próprios para a prestação de serviços similares aos ofertados pela prefeitura;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi apresentada resposta pela investigada SILVANIA RODRIGUES SILVA;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0006818,

devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar suposto atos, que podem configurar improbidade administrativa, envolvendo os servidores públicos municipais SILVANIA RODRIGUES SILVA e BLEINER FIGUEIREDO DE SOUZA, lotados na DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, os quais, em tese, estariam se valendo das atribuições do cargo para captação de clientela e prestação de serviços particulares, bem como para a utilização indevida de equipamentos e maquinários pertencentes à Administração Pública.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público;
- f) A reiteração do ofício à SILVANIA RODRIGUES SILVA, para que no prazo de 15 (dias), apresente defesa/esclarecimentos acerca dos seguintes pontos abordados na denúncia:
 - f.1) Suposta complacência com relação a eventuais irregularidades praticadas pelo servidor BLEINER FIGUEIREDO DE SOUZA, notadamente no que se refere à utilização de bens públicos para fins particulares;
 - f.2) Possível uso indevido de dados e informações de particulares mantidos no acervo da Prefeitura para obtenção de proveito próprio;
 - f.3) Alegada captação de clientela no âmbito do departamento público;
 - f.4) Eventual cobrança de valores para a realização de serviços que são de competência exclusiva da Prefeitura.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do

Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 08 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012249

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0012249 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins - OGE (Protocolo nº 01363.2025.000117-30/23546071359202566), que descreve o seguinte:

Em Juarina, tem três pessoas contratadas, que fizeram uma pedagogia comprada de 8 meses, na faculdade São Marcos e tem mais 2, terminando pra ser contratados agora no segundo semestre. O pior é que o prefeito é ciente do caso. A maior sacada gemidos com nossos ûlhos. Os que já estão atuando, são Kelly Kawa, Claudiana e Divina. A senhora Katiane é a intermediária entre a faculdade, onde compram os certificados e depois com o prefeito e com a primeira dama (atual secretária de Educação do município). Tudo isso, acordos políticos.

Verifica-se que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não forneceu qualquer informação concreta que possibilitasse a identificação precisa dos supostos servidores envolvidos, tampouco indicou os locais em que as referidas servidoras desempenham suas funções. Da mesma forma, não foram apresentadas informações coerentes ou suficientes que permitam identiûcar quais as irregularidades do fato.

O(a) denunciante, limitou-se apenas a expor afirmações genéricas, desprovidas de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a existência de irregularidades envolvendo servidores, secretários e o Prefeito Municipal de Juarina/TO

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência na atuação ministerial.

Desse modo, considerando a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados, além da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) identificar os servidores envolvidos, informando, no mínimo, o nome completo; (ii) especificar quais as irregularidades existentes na situação; (iii) apresentar indícios mínimos das irregularidades apontadas.

Assim, a determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial nº 2227 datado em 27 de agosto de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como

determinado. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 08 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4853/2025

Procedimento: 2025.0006692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2025.0006692*, instaurada através de “denúncia” anônima via pelo DISQUE 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Ouvidoria/MP/TO, Protocolo 07010799405202587), noticiando, *in verbis*: “*Denunciante informa que a genitora da vítima foi até a assistência social para buscar o número do Nis para conseguir receber para a vítima menor de idade o direito de receber um Bolsa Permanência fornecido pelo governo, onde essa bolsa possui certos critérios para recebê-la, incluindo ter uma família com baixa renda, por tal motivo a vítima não conseguiu pelo fato dos genitores terem a carteira assinada e receberem um salário maior que o pedido no formulário, portanto a genitora entendeu a situação e não os questionou, nesse meio período de volta as aulas saiu a lista de alunos contemplados, e nesta lista continha alunos que tem os genitores com um salário passando de 5 mil, quebrando completamente as regras e critérios que foram impostos para a vítima, a fazendo se sentir negligenciada e lesada por tais motivos*”;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao CRAS de Taipas do Tocantins/TO, encaminhando cópia da presente portaria e dos documentos anexados nos Eventos 1 e 8, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a lista se tiver acesso que indique pessoas/famílias que receberiam o benefício sem ter atingido os requisitos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0001166

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício em 09/02/2021 para acompanhar a retomada das atividades escolares no contexto da Pandemia de COVID-19 no município de Filadélfia-TO.

O objeto, contudo, foi ampliado após a juntada de Laudos de Vistoria de Transportes Escolares (Evento 6) e Relatórios de Vistoria Educacional (Evento 7), que apontaram graves irregularidades no transporte e na infraestrutura das unidades de ensino do município.

O feito foi prorrogado em ocasiões anteriores para aprofundamento da análise e acompanhamento das medidas corretivas. No Evento 13, certificou-se que os laudos de vistoria de veículos referentes ao primeiro semestre de 2024, essenciais para a verificação da situação atual, foram encaminhados de forma equivocada, pertencendo a outro município.

Atualmente, o procedimento encontra-se com o prazo para conclusão próximo do esgotamento e aguarda o recebimento da documentação correta para prosseguir com a apuração.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente momento as informações sobre os fatos noticiados não permitem a promoção de arquivamento ou o ajuizamento de qualquer medida.

A devida instrução do feito recomenda a necessidade de aguardar o recebimento de documentos essenciais para a análise da situação atual do transporte escolar no município, diligência pendente que impede a formação de convicção para a adoção das próximas providências.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental para a formação da opinio actio, determino as seguintes providências:

1. A prorrogação do Procedimento Administrativo por 1 (um) ano, nos termos do art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.
2. Oficie-se, com urgência, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE) e o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/TO), requisitando, no prazo de 10 (dez) o encaminhamento dos Laudos de Vistoria de Veículos para Transporte Escolar do município de Filadélfia-TO, referentes ao 1º semestre de 2024, conforme certidão do Evento 13.
3. Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público a presente prorrogação de prazo, por meio do

sistema E-ext.

Após, aguarde-se em secretaria o cumprimento da diligência e, com a resposta, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0005457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 26, I, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no bojo do Procedimento Administrativo em epígrafe, e

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar a omissão do Poder Público no fornecimento do medicamento Entresto 50mg ao Sr. Valdivino Ferreira da Silva, idoso, portador de insuficiência cardíaca grave (CID I50);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é solidária entre a União, os Estados e os Municípios, não podendo a repartição administrativa de competências constituir um obstáculo ao acesso efetivo do cidadão ao seu direito;

CONSIDERANDO que as apurações demonstraram que o medicamento pleiteado é padronizado e disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO, contudo, que o acesso do cidadão ao medicamento foi obstado por uma barreira socioeconômica, qual seja, a necessidade de custear o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para que um médico especialista da rede privada preenchesse o Laudo de Solicitação de Medicamentos (LME), requisito indispensável para a solicitação junto ao Estado;

CONSIDERANDO que o Sr. Valdivino Ferreira da Silva e sua família não possuem condições financeiras para arcar com tal custo, o que, na prática, inviabiliza seu acesso ao tratamento de saúde de que necessita com urgência, configurando uma manifesta violação ao seu direito fundamental;

CONSIDERANDO que compete ao Município, como gestor do SUS na sua esfera e ente mais próximo do cidadão, adotar todas as medidas ao seu alcance para remover as barreiras que impeçam o acesso à saúde, incluindo o custeio de procedimentos ou a oferta de serviços necessários para cumprir as exigências burocráticas de outros entes da federação.

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/TO, à SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL que, de forma conjunta ou no âmbito de suas respectivas competências, adotem as seguintes providências:

IMEDIATAMENTE, em caráter de URGÊNCIA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, adotem todas as medidas administrativas necessárias para garantir o preenchimento do Laudo de Solicitação de Medicamentos (LME) e demais documentos médicos exigidos em nome do Sr. Valdivino Ferreira da Silva, seja por meio de agendamento com médico especialista da rede pública (ainda que em município referenciado), seja pelo custeio integral do serviço na rede privada, a fim de viabilizar a imediata solicitação do medicamento Entresto 50mg junto à Assistência Farmacêutica Estadual, OU substituição de medicamento compatível, desde que recomendado pelo médico especialista, comprovando-se as medidas a esta Promotoria de Justiça.

ESTRUTURALMENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instituem um fluxo administrativo formal e permanente para assegurar que pacientes em situação de comprovada vulnerabilidade socioeconômica tenham acesso gratuito ao preenchimento de laudos, exames e relatórios necessários para a obtenção de medicamentos e tratamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) ou de outros programas de saúde, dirimindo as barreiras de acesso entre os serviços municipais e estaduais.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça resposta por escrito e devidamente documentada sobre o acatamento da presente Recomendação e as providências efetivamente adotadas.

A ausência de resposta ou o não acatamento injustificado desta Recomendação será interpretada como recusa ao cumprimento dos deveres legais e constitucionais, o que ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o direito violado, inclusive com a apuração de eventual ato de improbidade administrativa por omissão.

Publique-se no quadro de avisos desta Promotoria e encaminhe-se cópia aos destinatários, mediante ofício.

Considerando a gravidade e a urgência que o caso requer:

Expeça-se a Recomendação acima aos destinatários, mediante ofício, para ciência e adoção das providências, com aviso de recebimento.

Solicite-se à equipe multidisciplinar desta Promotoria de Justiça a elaboração de parecer técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, realizando, se necessário, contato direto com o Sr. Valdivino Ferreira da Silva, a fim de avaliar seu estado de saúde atual e o impacto da ausência do medicamento Entresto 50mg em seu quadro clínico.

Aguarde-se o prazo para a resposta da Recomendação. Após o decurso, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise das medidas a serem adotadas.

Filadélfia, 07 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011421

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0011421, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0011421

Assunto: Suposta irregularidade na contratação de empresa especializada em segurança privada para atuar na segurança de eventos no município de Tabocão-TO.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima apresentada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010831304202516), relatando o que abaixo segue:

“Venho por meio desta, formalizar denúncia contra a empresa J. B. D. C. LTDA, nome fantasia, A. M. E. C. inscrita no CNPJ 31.xxx.855//0001-xx, por indícios de exercício ilegal da atividade de segurança privada (vigilância desarmada), sem o devido registro junto à Polícia Federal, conforme previsto na Lei nº 7.102/1983 e Portaria MJ/PF nº 18.045/2023.

Fatos

Desde o ano de 2025 a referida empresa vem sendo contratada pelo órgão público Prefeitura Municipal de Tabocão/TO, para a prestação de serviços de vigilância desarmada, conforme registros oficiais de empenhos e liquidações de despesas públicas que totalizam mais de R\$ 13.739,00 (treze mil setecentos e trinta e nove reais), pagamentos estes feitos diretamente sem licitar.

O serviço prestado foi descrito especificamente como “serviços de vigilância desarmada” no evento aniversário da cidade em fevereiro de 2025 e festival do milho além de uma dispensa de licitação marcada para dia 22/07/2025 onde supostamente a empresa será vencedora prevista para dia 23/07/2025 no valor de 50.459,93 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).

Contudo, ao realizar consulta:

A empresa não possui os CNAEs específicos de segurança privada, como:

80.20-0/01 3 Monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

Também não consta como autorizada pela Polícia Federal para operar nesse setor (conforme consulta pública no site oficial da PF).

Os contratos com o poder público remontam a 2022 até 2025, caracterizando atividade contínua e recorrente nessa área sem a devida autorização legal.

Base legal violada

Lei 7.102/83, art. 23 3 Proíbe o exercício da atividade de segurança privada sem autorização da Polícia Federal

Código Penal, art. 47 3 Contravenção penal por exercício ilegal de profissão

Possível implicação em improbidade administrativa, por parte de agentes públicos que autorizaram ou firmaram tais contratos com empresa não habilitada

Direcionamento de licitação 14.133/2021, <https://tabocao.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/dispensas-inexigibilidades?tipoDeConsultaDeModalidade=2>

Solicitação

Diante do exposto, solicito a apuração dos fatos e, se confirmadas as irregularidades, a responsabilização administrativa e penal dos envolvidos, conforme prevê a legislação em vigor (Evento 1).

Para comprovar o alegado, o representante anônimo juntou cópia do Termo de Referência-TR, cópia do Aviso de Intenção de Contratação Direta por Dispensa Nº 066/2025, Processo ADM. 405/2025 e publicação de um evento realizado em comemoração aos 34 anos de Tabocão-TO (Evento 1).

Buscando informações sobre os fatos denunciados, foi expedido ofício ao Prefeito de Tabocão (Eventos 4-5 e 13-14).

Foi anexado ao presente procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0011421, por tratar de fato análogo (Eventos 7-11).

No despacho do evento 11, foi determinada a realização de pesquisa no Portal da Transparência do Município de Tabocão, a fim de averiguar a existência da suposta contratação da empresa J. B. D. C. LTDA., nome de fantasia "A. M. e C." pelo ente municipal.

No evento 12, consta certidão informando que "a pesquisa resultou três contratos por Dispensa de Licitação, todavia todos encerrados".

Em resposta, o Prefeito de Tabocão encaminhou o Ofício nº 307/2025 GAB/ADM, informando o seguinte:

“(…) Primeiramente, é importante trazer um breve relato dos fatos. Todos os anos acontece nesta cidade de Tabocão-TO, a Romaria do Senhor do Bonfim, evento tradicional, de caráter religioso, que ocorre sempre entre os dias 06 à 15 de agosto. No presente ano de 2025 não seria diferente, ficando a administração pública Municipal responsável pela organização de todo o evento. Diante desse cenário, nasce para a administração municipal a necessidade entre tantas outras, de fornecer um evento organizado e, principalmente seguro.

Dessa forma, foi publicado no dia 18 de julho de 2025, no portal da transparência deste município, a intenção de contratação direta por dispensa de licitação, de empresa especializada em segurança privada, para atuar na segurança do evento, baseando-se no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Obedecidos todos os trâmites que a Lei 14.133/2021 exige para que seja realizada a contratação direta por dispensa de licitação, a empresa escolhida foi a J. B. D. C. LTDA, nome de fantasia “A. M. e F., empresa esta que fornece serviços de segurança privada, tendo como critério de escolha o menor preço oferecido pela empresa mencionada.

Contudo, quando o agente de contratação fez uma análise mais aprofundada da empresa que foi escolhida para fornecer o serviço de segurança privada, observou não possuía autorização da Polícia Federal, sendo essa autorização de caráter obrigatório para a execução do serviço, previsto no artigo 4º, da Lei 14.967/2024.

Diante disso, e com a data das festividades se aproximando, a administração municipal entendeu ser o melhor caminho cancelar o processo de contratação direta com a empresa J. B. D. C. LTDA, assim, através de um ato administrativo, emitiu um aviso de cancelamento de contratação por dispensa de licitação no portal da transparência deste município (anexo) baseando-se no artigo 147, da Lei 14.133/2021 e artigo 54 da Lei 9.784/99, optando por fornecer apenas o policiamento militar ostensivo, sendo atendido de prontidão pelo 7º BPM de Guaraí-TO, que realizou a segurança durante todos os dias de festejo de forma eficiente.

Por fim, esclareço que todo o processo foi baseado na Lei 14.133/2021, tendo sido respeitado todas as etapas que a lei exige para uma contratação através de dispensa de licitação, respeitando assim todos os princípios básicos que norteiam a administração pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, publicidade

(…) (Evento 18).”.

Para comprovar o alegado, o Prefeito de Tabocão anexou registro fotográficos da Polícia Militar fazendo a segurança do evento e cópia do Aviso de Nulidade do processo de Dispensa de Licitação nº 066/2025, Processo Nº 405/2025 (Evento 18).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima de suposta irregularidade no procedimento de Dispensa de Licitação nº 066/2025, Processo Nº 405/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em segurança privada, para atuarem na segurança do evento “Romaria do Senhor do Bonfim”, nos dias 08 a 15 de agosto/2025, na cidade de Tabocão – TO”, que segundo o representante anônimo foi contratada a empresa J. B. D. C. LTDA, nome fantasia A. M. E F. inscrita no CNPJ 31.xxx.855//0001-xx, sem preencher requisitos para prestação do serviço de segurança privada.

Saliente-se que a conduta dos administradores públicos deve ser pautada na estrita observância aos princípios administrativistas, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É, pois, exigido o agir probo, honesto e atento, sempre pautado na ética, visando cumprir com efetividade a função pública, resguardando o interesse público.

Quando verificado o desvio da conduta do administrador, que utiliza do instrumento público em favorecimento próprio ou de outrem, impera-se a aplicação das reprimendas legais, na inteligência da Lei de Improbidade (Lei Nº 8.429/1992), por meio de ação judicial própria.

O princípio da autotutela confere à Administração Pública o poder-dever de rever e controlar seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de ilegalidade ou revogá-los por conveniência e oportunidade, sem a necessidade de provocação judicial, desde que respeitados os direitos adquiridos. Este princípio garante que a Administração possa corrigir erros e manter a legalidade e o interesse público de seus atos.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a de nº 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e a de nº 473, que dispõe o seguinte: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

De proêmio, o ente municipal ao tomar conhecimento de que a empresa J. B. D. C. LTDA, nome fantasia, A. M. E F. inscrita no CNPJ 31.xxx.855//0001-xx, não tinha autorização para prestar o serviço de segurança privada anulou o procedimento de Dispensa de Licitação nº 066/2025, Processo Nº 405/2025, utilizando o seu poder-dever de controlar os próprios atos.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar a empresa J. B. D. C. LTDA, nome fantasia, A. M. E F. inscrita no CNPJ 31.xxx.855//0001-xx acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhes traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - MAQUILENE CONCEIÇÃO DE SOUZA

Procedimento: 2025.0004283

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: MAQUILENE CONCEIÇÃO DE SOUZA - (CPF n. XXX.XXX.X11-40)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, este membro signatário, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0004283, NOTIFICA a parte interessada, para tomar conhecimento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial n. 0000213-89.2022.827.2723 (evento 104), consignando que, caso queira, poderá impugnar o ato dentro do prazo de 30 (trinta) dias perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305.

Frisa-se que eventual dúvida poderá ser encaminhada com documento digitalizado em formato "pdf", preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Itacajá, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4827/2025

Procedimento: 2025.0006663

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação anônima formulada por meio do Sistema OUVIDORIA do MP/TO, protocolo n.º 07010798922202539, noticiando que: “Oi quero fazer uma denúncia anônima no município de Rio dos Bois, como que tá a estrada do município. onde o ônibus escola passa, esse lugar é na associação casco de canoa isso é um perigo pra as crianças no ônibus, nesse mesmo lugar tem uma ladeira que quando chove o ônibus não sobe, tem de entrar pô dentro da terra de um chácara pra pode passar. isso foi esse dois dias”,

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito de Rio dos Bois para o fim de prestar informações sobre os fatos relatados na representação, bem como adotar as providências necessárias para restabelecer a prestação de serviço do transporte escolar na região de maneira eficiente e contínua. A resposta encaminhada pelo Prefeito do Município de Rio dos Bois afirma que na região do “casco da canoa”, realmente o veículo não conseguiu subir, mas a rota foi desviada e no mesmo dia a manutenção foi feita.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n.º 006/2009 do CETRAN/TO, a qual regulamenta e Disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, Art. 208, VII, o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 54 e a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Arts. 10 e 11, garantem o transporte escolar para o ensino básico da rede pública;

CONSIDERANDO que para que os estudantes cheguem à escola, principalmente os que moram no meio rural, até mesmo em locais de difícil acesso, é necessário a garantia do TRANSPORTE ESCOLAR, com qualidade e segurança;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “*Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo*”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , para averiguar a situação de trafegabilidade da estrada que faz a rota do transporte escolar na região do “casco da canoa”, no Município de Rio dos Bois-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente um Relatório de Vistoria realizado pela equipe especializada da Secretaria de Transportes, Administração e de Engenharia do Município indicando: a) a situação da estrada de todo o percurso da rota escolar; b) as providências que foram ou serão realizadas para o restabelecendo, manutenção e recuperação da estrada; c) cronograma de execução das obras, com as etapas que cada ordem de serviço, data de início e conclusão, se for o caso; d) atestado de regularidade da estrada para uso do veículo do transporte escolar, se não for caso de reparos ou serviços. O Relatório de Vistoria deverá conter imagens e vídeos e relatos dos responsáveis pelos alunos que utilizam a referida rota escolar sobre as condições da estrada.

*Devem acompanhar o ofício: cópia da Portaria de P.A. e da Representação.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 05 de setembro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Natividade

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014165

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0000685-73.2025.8.27.2727, instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 306, § 1º, II e § 2º, do CTB. E, ainda no art. 331 do CP, atribuído ao investigado, EBERTON ROSO, figurando como vítima a coletividade, referente a fato ocorrido por volta das 17h00min da data 10/07/2025, na TO 280, em zona rural por volta de 07 Km desta cidade de Natividade/TO;

d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;

e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado EBERTON ROSO, pela prática dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 0000685-73.2025.8.27.2727.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento

Administrativo;

- 2) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;*
- 3) Em caso de vítima direta, intime-se para que informe nos autos seus dados bancários, a fim de possibilitar o recebimento de valores em caso de aceite e homologação do acordo;*
- 4) Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para despacho.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Evento 1 - P_FLAGRANTE1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b225dfeda524332906af7f807d7dc7fc

MD5: b225dfeda524332906af7f807d7dc7fc

[Anexo II - Evento 26 - REL_FINAL_IPL1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7aeafeb12a8da6ba0c87122c22590556

MD5: 7aeafeb12a8da6ba0c87122c22590556

[Anexo III - Evento 30 - CERTANTCRIM1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fe9340d2c844eac51b4d88b196dcaea5

MD5: fe9340d2c844eac51b4d88b196dcaea5

[Anexo IV - Evento 37 - CUMPR_PROV_SENT1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e79ce4d7c3577c767bf6b1b331b6a58

MD5: 2e79ce4d7c3577c767bf6b1b331b6a58

[Anexo V - Evento 37 - COMP2.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f24430557240093ce492ea53d3d20740

MD5: f24430557240093ce492ea53d3d20740

Natividade, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4851/2025

Procedimento: 2025.0006687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO as Notícias de Fato n.º 2025.0005659, 2025.0006094, 2025.0006099, 2025.0006687 e 2025.0006684, todas instauradas a partir de denúncias anônimas encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, envolvendo a Prefeita Eliene Batista Diógenes Lourenço e membros de sua família;

CONSIDERANDO que, de acordo com as denúncias, a gestora teria nomeado diversos familiares, dentre os quais seu esposo João Lourenço (Secretário de Administração), seu enteado Jardel Lourenço (Secretário de Esporte e Juventude), seu irmão Jarlos Batista Diógenes (Secretário de Agricultura), sua irmã Eliziane Batista Diógenes (Secretária de Saúde) e sua cunhada Nara Pereira de Sousa Diógenes (Subsecretaria de Controle interno);

CONSIDERANDO ainda que a Secretária de Saúde, Eliziane Batista Diógenes, teria contratado sob sua subordinação servidores aparentados, como Eliesio Diógenes Granja (motorista), Elizario Diogenes (vigilante), Beatriz Pereira da Silva Diógenes (Educadora Física), Bianka Diógenes Rodrigues (técnica de enfermagem) e Tamara Miriã Diógenes Ribeiro (enfermeira);

CONSIDERANDO que Domingos Lourenço Ribeiro, cunhado da Prefeita Municipal, teria sido contratado para exercer a função de motorista junto ao Fundo Municipal de Educação, bem como que a Sra. Rosimeire Alves Pinto, tia do Vice-Prefeito, foi nomeada para o cargo de Coordenadora do CRAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Tereza do Tocantins;

CONSIDERANDO que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.429/1992, que tipifica como ato de improbidade administrativa a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, inclusive nos casos de ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO que são impedidos de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aqueles que mantenham vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que atue na gestão, fiscalização ou condução da licitação, ou que sejam seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitação e credenciamento, sob pena de nulidade e responsabilização, conforme preconiza o art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual, durante a

vigência do contrato terceirizado, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, exigindo-se, ainda, que essa vedação conste expressamente do edital de licitação;

CONSIDERANDO o que a repressão ao nepotismo se constitui em basilar modelo de combate à corrupção política endêmica existente no Estado Brasileiro;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo relega critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados a segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa aos princípios da eficiência, isonomia e impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que os fatos investigados, além de violarem os princípios da administração pública, podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0001472 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0006687;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar a eventual prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Tereza do Tocantins/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.1 Determino a anexação da Notícia de Fato nº 2025.0006684 ao presente Procedimento Preparatório, em razão da identidade de objeto entre os autos.

4.2 Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012000A

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato, autuada sob o nº 2025.0012000A, instaurada a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se imputa à ex-gestora do Município de Novo Acordo, Sra. Deusany Batista do Castro, a prática de suposta promoção pessoal com recursos públicos.

Segundo o relato, durante a gestão municipal referente ao período de 2021 a 2024, teriam sido distribuídos uniformes escolares contendo a logomarca da administração municipal.

A denúncia veio acompanhada de imagem fotográfica (arquivo denominado *whatsapp-image-2025-08-04-at-120837.jpeg*), em que se observa uma peça de vestuário de cor clara contendo a inscrição “Prefeitura de Novo Acordo, Gestão Compartilhada”.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A publicidade institucional está regulada pelo artigo 31 §1º da constituição federal § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nessa linha, a Lei de Improbidade Administrativa tipifica, em seu artigo 11, inciso XII, como ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública:

“XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”.

No caso vertente, a representação afirma que a ex-gestora Deusany Batista do Castro, teria distribuído uniformes escolares com a logomarca de sua gestão, conduta que, em tese, configuraria promoção pessoal ilícita com recursos públicos.

Entretanto, o material anexado pelo noticiante apresenta apenas um uniforme escolar no qual consta a logomarca da Prefeitura Municipal acompanhada da frase “gestão compartilhada”, sem, contudo, trazer o nome da prefeita, sua imagem ou qualquer referência direta à sua pessoa ou cargo.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL supostamente com o OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL do prefeito e do vice-prefeito. ausência de verossimilhança da alegação. slogan e logomarca que não expressam o nome dos agentes públicos e tampouco aludem às suas pessoas ou aos seus cargos públicos. utilização conjuntamente com a bandeira municipal e de modo não tendencioso. divulgação das ações e programas da Administração Pública que aparentemente operou-se dentro da normalidade, sem conotação pessoal ou propósitos político-eleitorais. material publicitário oficial e notícias veiculadas no site da prefeitura municipal que a princípio tem caráter informativo. inexistência de fumus boni juris a amparar o pedido de medida liminar. art. 37, § 1º, da CF c.c. arts. 1º, caput, e 5º, § 4º, da Lei n.º 4.717/1965. recurso conhecido e desprovido.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5008116-03.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-08-2020).

Com efeito, não se vislumbram, nos presentes autos, elementos capazes de caracterizar ato de improbidade administrativa, porquanto ausentes indícios de violação dos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, nos moldes exigidos pela Lei nº 8.429/92.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. Contudo, além de não se verificar presente o elemento objetivo, não se vislumbra ainda o dolo e/ou má-fé na conduta da investigada.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da

presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0012000.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0015090

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0015090.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO_PP_2024.0015090.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e1b2e497c2d82f2ca9789175670dc0ec

MD5: e1b2e497c2d82f2ca9789175670dc0ec

Pedro Afonso, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4856/2025

Procedimento: 2025.0006944

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.0006944 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando o uso de máquinas e veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré/TO (como patrol, caminhão caçamba, entre outros) em propriedade rural vinculada à ex-gestora municipal, para a realização de extração de cascalho e desmatamento, em possível benefício particular e como favorecimento político;.

Considerando que tais condutas, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, 10 e 11), bem como ilícitos penais e crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998);

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa e ilícitos penais decorrentes do uso indevido de maquinário público municipal em área privada no Município de Brejinho de Nazaré/TO.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Após resposta da diligência pendente, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4855/2025

Procedimento: 2025.0005279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2025.0006027 em trâmite neste órgão ministerial, noticiando ocupação do Lote 23 do Assentamento Retiro, em Porto Nacional/TO, área identificada em certidão de inteiro teor como pertencente ao INCRA, bem como alegações de violência policial, truculência, intimidação, tortura de um jovem autista e atuação supostamente direcionada à proteção de interesses privados de fazendeiro local (evento 1);

Considerando o Boletim de Ocorrência n. 3049700409, lavrado pela Polícia Militar em 23/11/2024, que registrou a ocorrência como “invasão de propriedade (esbulho possessório)”, relatando a presença de aproximadamente 30 pessoas no local e a condução de três integrantes do movimento, bem como a versão policial de desocupação pacífica, sem incidentes;

Considerando que o 5º BPM prestou informações reafirmando a ausência de violência ou truculência, negando a prática de segurança privada em favor do fazendeiro e indicando os nomes dos policiais que participaram da diligência;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando a Representação formulada pelo Movimento Estadual de Direitos Humanos (MEDH) à Ouvidoria Agrária do INCRA, noticiando reiterados episódios de atuação arbitrária da Polícia Militar Agrária no Estado do Tocantins, em desacordo com diretrizes nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, inclusive em casos semelhantes de despejos sem ordem judicial;

Considerando a gravidade dos fatos narrados, que envolvem possíveis violações de direitos humanos, abuso de autoridade, eventual usurpação de competência em matéria de reforma agrária (de atribuição da União, via INCRA/MDA), além da necessidade de apuração da real titularidade da área e da conduta de agentes públicos no episódio;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial é atribuição constitucional do Ministério Público, restando a esta promotoria de justiça a atuação de execução; e

Considerando que existem diligências ainda pendentes de cumprimento necessárias ao aprofundamento da

presente investigação.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar supostas violações de direitos fundamentais e abuso de autoridade durante a atuação da Polícia Militar do Tocantins em conflito agrário envolvendo famílias do MST no município de Porto Nacional/TO, bem como examinar denúncias de práticas reiteradas de despejos ilegais e a regularidade da intervenção estatal, motivo pelo qual determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Reitere-se as diligências pendente de cumprimento
- Logo após respostas das diligências, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4857/2025

Procedimento: 2024.0011147

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos do procedimento n. 2024.001147, acerca de possível ausência de envio da folha de frequência para assinatura, com a finalidade de perseguir a servidora do município de Silvanópolis/TO;

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988,

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando amealhar provas complementares para esclarecer os fatos, que constituem seu objeto, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CMSP/TO.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão; e
4. Aguarde-se a resposta do expediente do "evento 24", logo após volvam-me conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4854/2025

Procedimento: 2025.0014170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO a divulgação, pela imprensa, da realização do evento XXIII Cavalgada de Wanderlândia-TO, previsto para os dias 27 e 28 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO que, diante da relevância e da proporção adquirida pelo evento, mostra-se necessária a intensificação do controle e da fiscalização por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que, durante a realização da cavalgada, ocorre a interrupção temporária do tráfego de veículos em diversas vias públicas da cidade, exigindo adequada disciplina e planejamento;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de organização prévia e de definição clara de responsabilidades no evento, especialmente no tocante à segurança dos participantes e à proteção e bem-estar dos animais;

CONSIDERANDO que, diante da magnitude da festividade, mostra-se imprescindível a atuação da Polícia Militar, a fim de assegurar a manutenção da ordem e a tranquilidade pública;

CONSIDERANDO que a proteção integral da criança e do adolescente constitui prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família, conforme dispõe o art. 227 da Constituição da República e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, inciso II, do ECA veda a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, sendo tipificado como crime o descumprimento dessa norma protetiva (art. 243 do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 225 da CF assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do §1º, inciso VII, do mesmo artigo constitucional, incumbe ao Poder

Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, segundo a qual “*o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais*” (art. 2º, b);

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei n.º 9.605/1998 tipifica como crime ambiental “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa;

CONSIDERANDO que práticas como vaquejadas, rodeios e cavalgadas envolvem relevantes aspectos culturais, impondo ao Ministério Público uma atuação equilibrada e responsável, que harmonize a proteção animal com as tradições regionais, sem que, contudo, tais particularidades culturais possam servir de pretexto para a prática de ilícitos ou crimes ambientais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possuindo, para tanto, atribuições constitucionais e legais que legitimam sua atuação preventiva e repressiva em face de situações que possam comprometer direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objeto:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar a realização do evento XXIII Cavalgada de Wanderlândia, especialmente quanto à segurança dos participantes, à preservação da ordem pública, à organização do trânsito e à proteção e bem-estar dos animais envolvidos.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Designe-se, com urgência, audiência administrativa, determinando-se a notificação do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais de Meio Ambiente e de Cultura e Turismo, da ADAPEC e do Comandante local da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012251

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de fato n.º 2025.00012251, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pelo site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar supostas irregularidades praticadas por servidoras públicas no Município de Darcinópolis-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO (evento 3).

Reautuação do procedimento (evento 4).

Como providência preliminar (evento 5), determinou-se a intimação do noticiante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para complementar as informações apresentadas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, não houve manifestação do denunciante.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em exame, além da ausência de manifestação complementar, verifica-se que os próprios documentos apresentados são frágeis e inconsistentes.

Em relação à servidora Maria Elenice, a denúncia afirmou que ela possuiria formação em medicina e atuaria como médica. Contudo, a escala de plantão anexada pelo denunciante (evento 1) refere-se a “Maria Helenice”, na função de enfermeira, não havendo menção ao exercício da medicina. A discrepância entre narrativa e documento compromete a credibilidade da acusação.

No que se refere à servidora Yza Célia, a alegação de que esta assinaria escalas como Responsável Técnica não encontra suporte nos documentos apresentados, pois as imagens juntadas não contêm assinatura ou outro

elemento de confirmação.

As escalas de plantão anexadas à denúncia, por si sós, revelaram-se insuficientes para comprovar a alegada ausência da servidora Maria Elenice. Além disso, a narrativa não indicou elementos essenciais, como o local em que a referida servidora estaria exercendo atividade médica concomitantemente, o que fragiliza ainda mais o teor da denúncia.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a ‘denúncia’ anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação” (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denunciamento irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, ele não apresentou elementos concretos de comprovação.

Visando sanar essa deficiência, foi determinada a intimação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”.

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0012251, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Sousa, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000764

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0000764, instaurado a partir da virtualização do ICP n.º 016/2014, originalmente voltado à apuração de supostas irregularidades na concessão de empréstimos consignados pelo Município de Piraquê-TO nos exercícios de 2013 e 2014, em face da ausência de repasses às instituições financeiras. O presente inquérito, contudo, tem como escopo específico a apuração de possíveis irregularidades ocorridas em 2015, ano em que o convênio foi suspenso em decorrência de inadimplemento.

Cumprе ressaltar que as investigações relativas aos exercícios de 2013 e 2014 resultaram em arquivamento, ato posteriormente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Após a instauração do inquérito, a Prefeitura de Piraquê-TO foi oficiada por meio do Ofício n.º 031/2021/GAB, datado de 02/03/2021, requisitando informações sobre a Ação de Obrigação de Fazer n.º 0001288-88.2015.4.01.430, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, bem como a remessa de documentação relativa aos repasses dos empréstimos consignados dos servidores no ano de 2015 (evento 2). Em resposta, o ente municipal encaminhou dados do banco de informações referentes ao mês de agosto de 2015, acompanhados de documentação correlata (evento 4).

Na sequência, a Caixa Econômica Federal foi oficiada, por meio da diligência n.º 18626/2022, oportunidade em que informou link de acesso ao processo judicial n.º 0001288-88.2015.4.01.4300, esclarecendo não haver sentença proferida, e que os dados fornecidos haviam sido extraídos da CETEN – Centralizadora Nacional Contenciosa (evento 9).

As diligências junto à Caixa Econômica Federal registraram que não houve sentença proferida no processo judicial, permanecendo pendente quanto à existência de débitos ou irregularidades, e a documentação do processo eletrônico foi juntada aos autos para ciência do Ministério Público (evento 14).

Em despacho de prorrogação (evento 16), determinou-se: a) a expedição de ofício ao Município de Piraquê-TO e à Procuradoria-Geral do Município, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas acerca da mencionada ação judicial e documentos correlatos, bem como a confirmação da (in)existência de débitos relacionados aos repasses de empréstimos consignados em 2015; e b) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), requisitando informações sobre a existência de processos ou auditorias relativas à concessão de empréstimos consignados pelo Município sem repasses às instituições financeiras naquele exercício.

Em resposta, a Prefeitura de Piraquê-TO, por meio dos Ofícios n.º 1915 e 1922/2024/SEC-PJW, anexados às diligências n.º 22625 e 22529/2024, informou não ser possível atender integralmente à requisição, em razão da inexistência de arquivos físicos ou digitais referentes ao período investigado, situação já apontada nos documentos de transição administrativa (evento 21).

O TCE-TO, por meio do Ofício n.º 2016/2024-GABPR, datado de 20/08/2024, informou que, após pesquisa realizada no sistema e-Contas, não foram localizados processos ou auditorias referentes à concessão de empréstimos consignados ao Município de Piraquê-TO sem repasses no ano de 2015 (evento 22).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O presente inquérito civil público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com base em informações acerca de supostas irregularidades na concessão de empréstimos consignados ao Município de Piraquê-TO no exercício de 2015. Durante sua tramitação, foram realizadas diligências junto aos órgãos competentes, incluindo a Prefeitura Municipal, a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (eventos 2, 4, 9, 14, 21 e 22), com o objetivo de reunir elementos de prova sobre a existência de débitos ou omissões no repasse de valores descontados em folha de pagamento de servidores.

Constata-se, entretanto, que não foram identificados elementos que indiquem a ocorrência de atos ilícitos praticados pelo Município ou por qualquer agente público, seja quanto à materialidade ou autoria das supostas irregularidades.

A Prefeitura informou a inexistência de documentação relativa ao período investigado em seus arquivos físicos e digitais (evento 21), enquanto o Tribunal de Contas não localizou processos ou auditorias que tratassem da matéria (evento 22).

O processo judicial ajuizado pela Caixa Econômica Federal permaneceu sem sentença proferida, não permitindo a conclusão de irregularidades (evento 14).

Importa destacar que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021).

Assim, o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA COMISSIONADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE

CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que julgou improcedente pedido formulado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta contra ex-Deputado Estadual, ex-Chefe de Gabinete e ex-Assessora Parlamentar. O autor sustenta que a servidora, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, teria percebido remuneração sem prestar os serviços correspondentes, com a anuência dos demais requeridos, o que configuraria ato ímprobo previsto no art. 9º, inciso XI, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). O Ministério Público recorre requerendo a reforma da sentença para condenação dos demandados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida incorporou ao seu patrimônio verbas públicas sem contraprestação laboral; (ii) apurar se houve conluio entre os requeridos para causar dano ao erário; (iii) aferir a existência de dolo específico necessário à configuração dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Lei nº 14.230/2021 introduziu modificações substanciais na Lei nº 8.429/1992, exigindo a demonstração de dolo específico para a caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199. 4. A servidora exercia cargo comissionado de natureza política e assessoramento direto, cuja jornada não estava sujeita a controle de ponto, sendo prática comum no âmbito dos gabinetes parlamentares, o que foi confirmado por prova testemunhal. 5. O exercício concomitante de atividade privada em função gerencial, igualmente isenta de controle de ponto, não foi demonstrado como incompatível com as funções do cargo público, tampouco há comprovação de que a requerida deixou de cumprir com as atribuições a ela delegadas. 6. Inexistem provas nos autos que demonstrem o conluio entre os requeridos para beneficiar indevidamente a servidora, tampouco há elementos que evidenciem a prática de conduta dolosa com o fim de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. 7. A sentença de improcedência está devidamente fundamentada na ausência de prova do dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário, elementos indispensáveis para a responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da nova redação da LIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo dolo específico, conforme preconizado pela Lei nº 14.230/2021, sendo insuficiente a mera ausência de controle de ponto ou o exercício concomitante de atividade privada. 2. O exercício de cargo comissionado de assessoramento direto, em regime de dedicação exclusiva, admite flexibilização da jornada e não implica, por si só, vedação ao desempenho de atividade privada, não se comprovando a incompatibilidade de horários ou prejuízo às funções públicas. 3. A condenação por ato de improbidade administrativa exige prova robusta e direta do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário, não bastando presunções ou indícios desconexos entre si, devendo o ônus probatório ser integralmente satisfeito pelo autor da ação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, XI, e 10, I; Lei nº 14.230/2021; Lei Estadual nº 1.818/2007, art. 19, § 1º; Código de Processo Civil, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, Tema 1.199, Plenário, j. 18.08.2022; TJTO, Apelação Cível, nº 5012673-88.2011.8.27.2729, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 04.12.2024; TJTO, Apelação/Remessa Necessária, nº 5001186-45.2011.8.27.2722, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 14.04.2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação n.º 154/2024 do CNJ, com apoio de IA e programada para não fazer buscas na internet (TJTO, Apelação Cível, 0014648-89.2018.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 05/06/2025 09:25:04).

No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência do elemento objetivo caracterizador de ato de improbidade administrativa, seja na forma de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, tampouco a presença do elemento subjetivo, representado pelo dolo específico de lesar o patrimônio público.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0000764, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja publicada a presente decisão na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Piraquê-TO, por intermédio da Procuradoria-Geral municipal, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Em razão de se tratar de instauração de ofício, não se faz necessária a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, desde que seja demonstrado efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008701

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 2025.0008701, instaurado em 03 de junho de 2025 por esta Promotoria de Justiça, para apurar a suposta prática dos crimes de Apropriação Indébita Majorada (Art. 168, §1º, III, do Código Penal), Falsificação de Documento Público (Art. 297 do Código Penal) e Patrocínio Infiel (Art. 355 do Código Penal), supostamente cometidos pelo advogado ALEANDRO SILVA DOS SANTOS, OAB/TO 8.779, contra a vítima ADOLFO PEREIRA NONATO.

As investigações tiveram início a partir da notícia de fato, que relatava que o investigado teria se apropriado de valores pertencentes à vítima, sob o pretexto de defendê-lo em um processo de execução fiscal. Durante a apuração, foi constatado que, apesar de ter recebido pagamentos via PIX totalizando R\$ 11.160,00 da vítima, o advogado não protocolou nenhuma medida judicial em favor de seu cliente.

Em uma tentativa de induzir a vítima a erro, o investigado teria falsificado uma decisão judicial e a enviado à irmã da vítima, Wilkelane Nonato Rodrigues, por meio do aplicativo WhatsApp, simulando a suspensão da hasta pública. A oitiva da testemunha Wilkelane confirmou o recebimento da suposta decisão judicial.

Diante da suspeita, esta Promotoria requisitou uma perícia técnica no documento. O laudo pericial nº 2025.0124244 concluiu que o documento era falso. A perícia técnica demonstrou que o código verificador e a assinatura pertenciam a um documento autêntico, porém, assinado por outro juiz (José Eustáquio de Melo Júnior) e com data diferente (15 de junho de 2019), provando que houve manipulação digital para a criação do documento falso.

Adicionalmente, apurou-se que o advogado teria agido em conflito de interesses ao arrematar o bem imóvel de titularidade de seu suposto cliente no referido leilão público.

II - DO ARQUIVAMENTO

Considerando que as provas e os elementos de informação colhidos durante a investigação, incluindo os depoimentos da vítima e da testemunha, os registros de conversas (prints) de WhatsApp, os comprovantes de pagamentos via PIX e o laudo pericial, foram suficientes para comprovar a materialidade e os indícios de autoria delitiva.

Considerando que a investigação foi concluída com a formação da *opinio delicti* desta Promotoria de Justiça:

Considerando que os fatos apurados foram objeto de denúncia criminal, que foi devidamente registrada e distribuída sob o n.º 0000565-82.2025.8.27.2742 no sistema E-proc.

Determino o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal n.º 2025.0008701, em virtude de sua finalidade ter sido atingida com o oferecimento da denúncia.

Comunique-se pelo próprio sistema “E-Ext” o Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 16 da Resolução 01/2013 do CPJ.

Cumpra-se de ordem.

Anexos

[Anexo I - DENÚNCIA](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/17e7c70cd3d94a845589d55ec02d6173

MD5: 17e7c70cd3d94a845589d55ec02d6173

Xambioa, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2025 às 18:33:08

SIGN: 88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/88c072f539be9ac2dd9d09d7a8cf45410acb597f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS